

Nº R O DC

0180

- 86 - 8

19



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DC-03/85

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

1º VOLUME

HÉLIO REGATO

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO
6ª REGIÃO

RECORRENTE FUNDAÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA - FUNDAÇÃO SESP

Advogado Dr. Helio Altair Barbosa

RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS E FUSAL - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS E OUTRAS

AdvogadoS: Drs. Ilmar de Oliveira Caldas e Mário Jorge Gracindo Lages

01577



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Exmo. Sr. Juiz Presidente:
Estando de férias, o Exmo. Sr. Juiz
Relator, faço conclusos os presentes autos a
V.Exa., para os devidos fins.

Recife, 13. 8. 85

Misellorens
Diretora do Serviço de Processos

Redistribua-se de acordo com o dis-
posto no Art. 115, da LOMAN.

Recife, 13. 8. 85

[Assinatura]
Presidente do TRT-6a. Região

Distribuição, feita nesta data.

Recife, 19. 8. 85

Misellorens
Diretora do Serviço de Processos

JUIZ RELATOR **JUIZ GILVAN DE SA BARRETO**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos con-
clusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Nesta data, recebi os presentes
autos do Serviço de Processos.

Recife, 19 / 08 / 85

[Assinatura]
Valéria Gondim Sampaio

Recife, 19. 8. 85

Misellorens
Diretora do Serviço de Processos.

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, ____/____/____

Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO **de Maceió**

Of. nº JCJ 506/85

Maceió, 08 de agosto de 1985

Senhor Juiz Relator

Junto ao presente, devolvo os documentos relativos ao Proc. DC/03/85, entre partes: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Alagoas e Fundação Serviços de Saúde Pública, em virtude do referido dissídio já ter sido devolvido para esse Tribunal, encontrando-se atualmente na Procuradoria Regional.

Ao enæjo, apresento a V.Exa. meus protestos de apreço e especial consideração.

Maria Limeira Rodrigues
Diretora de Secretaria da JCJ
de Maceió

Exmo. Sr.
Dr. Alfredo Duarte Neto
TRT - 6a. Região
RECIFE - Pe.
mlr/.



Ministério da Saúde
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

184

EXMO. SR. DR. JUIZ DUARTE NETO DD RELATOR DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 03/85 (AL)
TRT- 6ª REGIÃO

*Nos autos.
Rei 01.08.85
leia de ...*

006638

Proc. DC/03/85 (AL)

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA, nos autos do Dissídio acima referido, em que é suscitada e suscitante o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Alagoas, por um de seus advogados, vem requerer a V.Exa. a juntada aos autos dos documentos a seguir relacionados, recebidos pela ora peticionária após a instauração do presente feito:

1. Cópia xerográfica do telex nº 131, de 14/05/85, expedido pela Presidência da República ao Exmo. Sr. Ministro da Saúde, versando sobre as proibições impostas às entidades do gênero da suscitada pela Lei nº 7238/84;
2. Cópia do ofício - circular nº 1369, do Sr. Secretário Geral do Ministério da Saúde ao Presidente da suscitada, encaminhando reprodução do telex nº 211, de 17/06/85, transmitindo recomendação sobre matéria idêntica;
3. Cópia da íntegra do Decreto nº 91.370, de 26/06/85, publicado no DOU de 27/06/85, que "institui o Conse

185

Ministério da Saúde
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

lho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - CISE e dá outras providências";

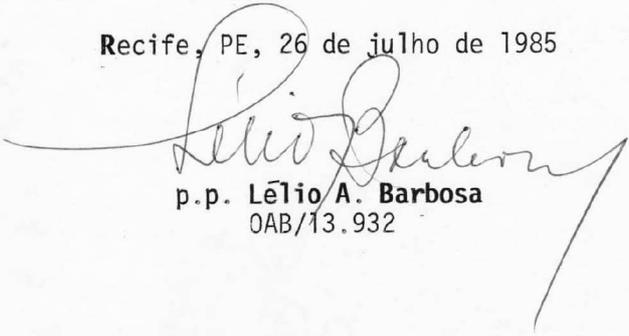
4. Cópia da Resolução nº 001, de 17/07/85, do "CISE", publicada no DOU da mesma data;
5. Cópia do acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, proferido em sessão plenária e publicado em 01/03/85 (R.E. nº 101.126-7-R.J.) concluindo no sentido de que as fundações instituídas pelo poder público são pessoas jurídicas de direito público - espécie do gênero autarquia.

E' oportuno esclarecer, a propósito, que a matéria anteriormente disciplinada pela Lei nº 6.708, de 30/10/79, invocada na peça de defesa, é hoje regulada pela Lei nº 7.238, de 29/10/84, cujo artigo 14 reproduziu, com pequena alteração, o artigo 12 da norma anterior, consoante transcrição a seguir:

"Artigo 14. Garantida a correção automática prevista no art. 2º desta Lei, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as entidades governamamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar, as empresas privadas subvencionadas pelo Poder Público, as concessionarias de serviços públicos federais e demais empresas sob controle direto ou indireto do Poder Público somente poderão celebrar contratos coletivos de trabalho, de natureza econômica, ou conceder aumentos coletivos de salários, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS."

Termos em que
Espera deferimento

Recife, PE, 26 de julho de 1985


p.p. **Lélcio A. Barbosa**
OAB/13.932

586

15-05-85



0514.2142

611251MNSA BR
611451PRDFB BR
PRNS REP 2104 100 141720P JRS

EXMO SR MINISTRO CARLOS SANT'ANNA
MINISTERIO DA SAUDE
BRASILIA DF

NR 131 DE 140585 - DE ORDEM DO SENHOR PRESIDENTE DA REPUBLICA,
FORMO VOSSENCIA QUE NENHUM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, DE
NATUREZA ECONOMICA, PODERAN SER CELEBRADO PELAS ENTIDADES SOB
SUPERVISAO MINISTERIAL (ART 14 DA LEI 7235/84), SEM AUTORIZA
CAO PREVIA E CONJUNTA DOS MINISTROS DO PLANEJAMENTO, TRABALHO,
INDUSTRIA E COMERCIO, FAZENDA, PREVIDENCIA SOCIAL ET CHEFE DO
GABINETE CIVIL, ALÉM DO MINISTRO DA ENTIDADE SUPERVISORADA PT
CORDIAIS SAUDACCES, JOSEH HUGO CASTELO BRANCO, MINISTRO CHEFE
DO GABINETE CIVIL

TR/142143P/05/85/JRSP
611251MNSA BR
611451PRDFB BR

Fotografar para
DA e DP
INAN, Florenz, PSESP e
APPROPRIAÇÕES S.

significar original
para Jab Civil

Confere com o original.

Maria de Lourdes X. de Andrade
Maria de Lourdes X. de Andrade
Assist. Administ. A

TELEX TELETYPE



187

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício SG.SOPF.Nº 1369 /85

Em 7 JUL 85

Do Secretário-Geral do Ministério da Saúde
Endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco "G" - 4º andar
Ao Presidente da Fundação Serviços de Saúde Pública
Assunto Telex do Gabinete Civil (encaminha)

Senhor Presidente:

Cumprimentando V.Sa., encaminho para observação e cumprimento, em anexo, cópia do ofício circular nº 334/GM contendo o Telex nº 211 de 17.06.85 do Exmo. Sr. Ministro do Gabinete Civil e toda a legislação a que este telex se refere.

Atenciosamente,

10328

Eleutério Rodriguez Neto
Eleutério Rodriguez Neto
Secretário-Geral



REF.	ASS.	DATA
2	CAFEI DO GABINETE	8/7
1	DJUR	9/7
1		
SEM RESPOSTA		
R	TIPO Nº	
A		

Ilmo. Sr.
Dr. JOSÉ ALBERTO HERMÓGENES DE SOUZA
M.D. Presidente da Fundação Serviços de Saúde Pública
Ministério da Saúde - sobreloja
BRASÍLIA - DF

Confere com o original.

Maria de Lourdes X. de Andrade
Maria de Lourdes X. de Andrade
Assist.Administ. A

MS - Secretaria GARDL

08

Em 20 de junho de 1985.

182

Senhor (a) Dirigente:

Incumbido pelo Titular desta Pasta, tenho a satisfação de dirigir-me a V.Sa. para transmitir o teor do Telex n.º 211 de 17.06.85, do Exmo. Sr. Ministro do Gabinete Civil da Presidência da República.

"NR 211 DE 17.06.85. — DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA VG INFORMO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NÃO DEVERÁ SER AUTORIZADA A CONCESSÃO VG PELAS EMPRESAS E ENTIDADES DE QUE TRATA O ~~ARTIGO DA LEI NR 7.238/84~~ VG DE ADIANTAMENTOS E/OU ABONOS SALARIAIS A QUALQUER TÍTULO VG INCLUSIVE POR CONTA DE REAJUSTES FUTUROS VG VEDADA TAMBÉM A INCLUSÃO DE ABONOS POR TEMPO DE SERVIÇO NOS PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS E DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS QUE VENHAM A SER OBJETO DE REESTRUTURAÇÃO (ARTIGO 12 VG ÍTEM II VG DO DECRETO NR 89.253/83) PT RECOMENDO VG OUTROSSIM VG ESTRITA OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕEM A LEI NR 7.238/84 VG ARTIGO 12 VG E O DECRETO NR 91.001/85 VG NO QUE RESPÊITA AA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMO DE PRODUTIVIDADE PT CORDIAIS SAUDAÇÕES JOSEH HUGO CASTELO BRANCO — MINISTRO CHEFE DO GABINETE CIVIL".

Na oportunidade, reafirmo a V.Sa. minhas expressões de apreço e distinta consideração.

Cícero Adolpho da Silva
Cícero Adolpho da Silva
Chefe do Gabinete do Ministro

SECRETARIA GERAL	
Departamento de Administração	
N.º PROTOCOLO	925
DATA	20/06/85

Ilmo. Sr.
Dr. ELEUTÉRIO RODRIGUEZ NETO
Secretário-Geral do MS

N E S T A

Confere com o original.

Maria de Lourdes X. de Andrade
Maria de Lourdes X. de Andrade
Assist. Administ. A

SEÇÃO 1

N. 13596-VENC. 06-AGO. 85 RJ-01

FUND. SERV. DE SAUDE PUBLICA-DJ
Av. Rio Branco, 251-149. And.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Fundação Serviços de Saúde
01 JUL 1985
Seção Contabilidade e Arquivo
RIO DE JANEIRO



Diário Oficial

20049 RIO DE JANEIRO

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIII — Nº 120

QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 1985

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	9113
ATOS DO PODER EXECUTIVO	9113
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	9116
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	9118
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	9120
MINISTÉRIO DA FAZENDA	9121
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	9125
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	9125
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	9126
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	9126
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	9129
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	9130
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	9130
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	9131
INEDITORIAIS	9138
ÍNDICE	9145

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 91.370, DE 26 DE JUNHO DE 1985

Institui o Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - CISE, por desdobramento do Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 27, parágrafo único, 28, item III, 36 e § 1º, 38, 146 e parágrafo único, letra "b", 154, 170 e 183, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, como órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - CISE, por desdobramento do Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS, criado pelo Decreto nº 52.275, de 17 de julho de 1963, e reorganizado pela Lei nº 5.617, de 15 de outubro de 1970.

Parágrafo único. O CNPS continuará integrando a estrutura básica do Ministério do Trabalho, com a composição, competência e organização a que se referem os artigos 1º, 3º, letras "a" e "c", e 4º, da Lei nº 5.617, de 1970, e artigo 1º, item I, do Decreto nº 76.202, de 3 de setembro de 1975.

Art. 2º O CISE será integrado pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Trabalho.

§ 1º A presidência do CISE caberá ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Ministro da Fazenda, ou na ausência deste, pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º Os demais Ministros de Estado não integrantes do Conselho serão convidados a participar das reuniões que tratarem de matéria de interesse da entidade sob sua supervisão ou relacionada com área de sua competência.

§ 3º As decisões do CISE serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º Os Ministros de Estado integrantes do CISE designarão os seus substitutos para representá-los em suas ausências.

Art. 3º Compete ao CISE, respeitadas a legislação aplicável e as instruções emanadas do Presidente da República:

ATENÇÃO, SENHOR USUÁRIO!

Quando da remessa de qualquer pagamento através de Bancos ao DIN, solicitamos o obséquio de nos comunicar a respeito, para localização do crédito e agilização no atendimento.

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, JOSÉ FRAGELLI, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 12, DE 1985

Aprova o novo texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, assinada em Roma, a 6 de dezembro de 1951.

Art. 1º - É aprovado o novo texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, assinada em Roma, a 6 de dezembro de 1951, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 3, de 18 de maio de 1961 e promulgada pelo Decreto nº 51.342, de 28 de outubro de 1961. O novo texto incorpora as modificações aprovadas em novembro de 1979 durante a XX Sessão da Conferência da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE JUNHO DE 1985

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

I - estabelecer critérios para orientar a política de remuneração de pessoal das empresas estatais não vinculadas ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC (Decreto nº 67.326/70), bem como das entidades e organizações de direito privado que recebam subvenções da União e das concessionárias de serviços públicos federais.

II - aprovar os instrumentos contratuais de negociação coletiva de trabalho entre as entidades mencionadas no item anterior e os representantes de seus empregados;

III - decidir os assuntos que lhe forem submetidos pela Secretaria Executiva;

IV - baixar o seu Regimento Interno;

V - expedir Resoluções em matéria de sua competência.

Parágrafo único. Compete ainda ao CISE propor a aprovação do Presidente da República:

a) diretrizes para remuneração de dirigentes de entidades estatais federais não vinculadas ao SIPEC;

b) critérios de remuneração direta ou indireta e de realização de despesas de representação, no exterior, de pessoal e dirigentes de entidades estatais, inclusive autarquias federais.

Art. 4º Somente nos termos de Resoluções do CISE poderão celebrar acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica, ou conceder aumentos coletivos de salários, para os efeitos do artigo 14 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984:

I - as empresas públicas;

II - as sociedades de economia mista;

III - as fundações instituídas ou mantidas pela União;

IV - as demais entidades governamentais cujo regime de remuneração do pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar;

V - as entidades de direito privado subvencionadas pela União;

VI - as concessionárias de serviços públicos federais; e

VII - as demais empresas sob controle, direto ou indireto da União.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se aos trabalhadores avulsos, cuja remuneração era disciplinada pelo CNPS e que ora passa à competência do CISE.

§ 2º Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM, compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção, ouvido o CISE.

Art. 5º O CISE terá uma Secretaria Executiva, que será dirigida pelo Secretário de Controle de Empresas Estatais, com estrutura a ser fixada no seu Regimento Interno.

Art. 6º Compete à Secretaria Executiva do CISE:

I - acompanhar a evolução da despesa de pessoal e de dirigentes;

II - analisar planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens, bem como propostas de sua revisão ou alteração;

III - estudar e encaminhar termos de negociações relativos a acordos coletivos de trabalho, considerando:

a) a pauta inicial de reivindicações da categoria profissional, fornecida pelo sindicato ou outra entidade representativa competente;

b) a ambiência trabalhista na empresa;

c) a viabilidade das possíveis soluções;

d) estimativas de custos dos itens considerados negociáveis.

IV - emitir pareceres conclusivos sobre quaisquer matérias a serem submetidas ao CISE.

Parágrafo único. Mediante delegação expressa do CISE e após audiência do Ministério supervisor da entidade, a Secretaria Executiva poderá aprovar instrumentos contratuais de negociação coletiva de empresas estatais com seus empregados, desde que observados os critérios e diretrizes estabelecidos pelo Conselho e não haja necessidade de recursos adicionais do Tesouro Nacional ou reajuste de tarifas.

Art. 7º As Resoluções expedidas pelo CISE serão publicadas no "Diário Oficial da União".

Art. 8º Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Compete à Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST):

VII - sugerir critérios, a serem aprovados pelo Presidente da República mediante proposta do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (CISE), para a fixação, reajustamento ou alteração da remuneração de dirigentes de entidades estatais, observada a legislação aplicável;

Art. 5º O titular da Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST) será o Secretário Executivo do Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais - CISE".

Art. 9º O Decreto nº 89.253, de 28 de dezembro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Imprensa Nacional

DINORÁ MORAES FERREIRA
Diretora-Geral

MARIA LEONOR M. DA SILVA
Diretora Div. Publicações

MARIA LUZIA DE MELO
Chefe do Serviço Editorial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: Os originais para publicação devem ser entregues diretamente ao Protocolo da Redação. A matéria entregue até 14 horas será divulgada no número referente ao dia seguinte. As reclamações pertinentes às matérias com erro ou omissão deverão ser formuladas, por escrito, ao Serviço Editorial até o 5º dia útil após a publicação.

Assinaturas: Os funcionários públicos gozam de 25% de desconto nas assinaturas, mediante comprovação de situação fiscal. As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação. Os pagamentos não integram as assinaturas, podendo ser adquiridos separadamente.

	Seção I	Seção II	DJ
Assinaturas:			
Semestral	224.770	61.750	207.480
Portes:			
Via superfície (Brasil).....	21.780	13.200	29.040
Via superfície (exterior).....	504.240	277.200	504.240
Via aérea (Brasil)	130.680	75.240	130.680

Horário de atendimento: 8 às 16 horas

Telefones: (PABX 226-7015, 226-7066, 226-7071, 226-7095, 226-7175)
Diretoria-Geral (226-5432), Divisão de Publicações (223-4453),
Serviço Editorial (PABX, ramais 209 e 211),
Assistente-Responsável pelo D.J. (226-2586).

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL:
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telex: (061) 1356 DIMN BR - CGC: 00394494/0016-12

"Art. 1º

§ 1º A remuneração dos dirigentes de entidades

estatais, não vinculadas ao Sistema Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), obedecerá às diretrizes aprovadas pelo Presidente da República, mediante proposta do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (CISE).

Art. 10. Compete ao Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - CISE aprovar a adequação dos Planos de Cargos e Salários aos dispositivos deste Decreto, bem como dos Planos de Benefícios e Vantagens do Pessoal de cada órgão ou entidade sob sua supervisão, inclusive as vantagens criadas pelas Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar.

Art. 12. Ao aprovar a adequação dos novos Planos de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens às disposições deste Decreto, o CISE observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I -

II - não serão assegurados quaisquer benefícios e vantagens inexistentes nos planos vigentes em 25 de julho de 1980, salvo prévia e expressa autorização do Presidente da República, mediante proposta do CISE.

Art. 13. A assistência médico-hospitalar e odontológica, a assistência social e a contribuição para associação de empregados ficam sujeitas à existência de recursos especificamente destinados a esse fim, e à prévia e expressa aprovação do órgão de administração superior de cada entidade, ouvido previamente o CISE.

Art. 16. As entidades estatais, inclusive as que já tiveram seus planos aprovados pelo CNPS antes da vigência do presente Decreto, submeterão ao CISE proposta de revisão desses planos na parte em que devam ser adaptados às disposições do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, alterado pelo Decreto-lei nº 2.100, de 28 de dezembro de 1983, e deste Decreto.

Parágrafo único. Aprovados os novos Planos de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens de cada entidade, somente poderão ser alterados, após o decurso de 3 (três) anos de sua vigência, mediante nova proposta ao CISE.

Art. 19. O CISE estabelecerá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto, bem como esclarecerá as dúvidas porventura resultantes da sua aplicação.

Art. 10. O Decreto nº 89.309, de 18 de janeiro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Antes de emitir parecer ao voto da União em Assembléia Geral de entidade estatal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ouvirá, na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Secretaria de Controle de Empresas Estatais juntamente com a Secretaria Executiva do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais, e no âmbito do Ministério da Fazenda, a Secretaria Central de Controle Interno ou a Secretaria de Controle Interno, bem como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, consoante a natureza das matérias compreendidas nas atribuições desses órgãos ou entidades.

Art. 9º

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá propor as medidas administrativas e judiciais cabíveis e, especialmente:

V - assessorar o Ministro da Fazenda quando, na qualidade de membro do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais, tiver de se pronunciar sobre assuntos de interesse de entidade estatal."

Art. 11. As despesas de funcionamento dos órgãos instituídos por este Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 12. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Francisco Neves Dornelles
Almir Pazzianotto
João Sayad

DECRETO Nº 91.371, de 26 de junho de 1985,

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS - imóveis constituídos de terras, acessões e benfeitorias que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no Artigo 24, da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e, atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS - construir um oleoduto, com suas respectivas e indispensáveis tubulações, para fornecimento e transferência de petróleo, nos Municípios de Pilar, Marechal Deodoro e Maceió, situados no Estado de Alagoas,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação total ou parcial, ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras, acessões e benfeitorias, de propriedade particular, compreendidas nos Municípios de Pilar, Marechal Deodoro e Maceió, no Estado de Alagoas, destinados à construção do oleoduto que liga o Campo de Pilar às instalações da Petrobrás Distribuidora S.A., localizada no Cais do Porto de Maceió, assinalado na planta e desenho relacionados e indicados no corpo do presente Decreto e que constam do Processo M.M.E. nº 27000.003292/85-33.

Parágrafo único - As faixas de terra e áreas de propriedade particular a que se refere este Decreto, com aproximadamente, 184.256,00 m² (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis metros quadrados), estão compreendidas e caracterizadas na descrição seguinte: Faixa de terra com 10 ms de largura, tem seu início na Estação de Compressores de Pilar, Município de Pilar, Estado de Alagoas, de onde segue até o vértice B de coordenadas UTM N = 8.929.401,996 e E = 188.521,393; daí segue o rumo sudoeste, cruzando a BR-424, até o vértice B-1 de coordenadas UTM N = 8.928.784,002 e E = 188.028,126; daí segue com o rumo sudeste até o vértice C de coordenadas UTM N = 8.928.502,017 e E = 188.381,396; deste ponto segue até o vértice C-1 de coordenadas UTM N=8.927.364,814 e E=190.435,895; daí segue com o rumo aproximado para sudeste até o vértice C-2 de coordenadas UTM N= 8.927.327,467 e E=190.729,981; daí segue com o rumo aproximado para Nordeste, cruzando a BR 424, até o vértice D de coordenadas UTM N= 8.927.334,277 e E=190.744,307, deste vértice segue até o vértice E de coordenadas UTM N=8.928.425,130 e E=195.985,960; daí segue com o rumo aproximado Nordeste, pela orla marítima, até às instalações da Petrobrás Distribuidora S.A., localizada no Cais do Porto de Maceió, encerrando a presente descrição com a extensão de 28.338,86 metros, aproximadamente conforme Planta Chave DE-3203.20-6511.941 - PGA 51.

Artigo 2º - Ficam excluídos do presente decreto os imóveis de propriedade do domínio público, salvo as acessões e benfeitorias de propriedade de particulares, neles encontradas.

Artigo 3º - A PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS - fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Artigo 4º - A Expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito de prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Richer

Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais

RESOLUÇÃO Nº 001/CISE/85
O Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - CISE, usando das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso V, do Decreto nº 91.370, de 26.06.85,

RESOLVE:

Estabelecer que as entidades estatais, somente a partir de 30.06.86, poderão submeter ao CISE as propostas de revisão dos Planos de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens, na parte em que devam ser adaptados às disposições do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, alterado pelo Decreto-lei nº 2.100, de 28 de dezembro de 1983, consoante as novas disposições trazidas pelo Decreto nº 91.370, de 26 de junho de 1985.

JOÃO SAYAD
Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República

FRANCISCO NEVES DORNELLES
Ministro da Fazenda

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 002/CISE/85
O Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais-CISE, nos termos do que dispõe o art. 3º, inciso V, do Decreto nº 91.370, de 26.06.85,

RESOLVE:

Fica vedado às entidades enumeradas no artigo 4º do Decreto nº 91.370, de 26 de junho de 1985, a partir desta Resolução, salvo expressa autorização deste Conselho:

- concessão de abono, adiantamento, empréstimo ou antecipação salarial;
- prorrogação dos prazos de devolução de adiantamentos, em empréstimos ou antecipação já concedidos.

JOÃO SAYAD
Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República

FRANCISCO NEVES DORNELLES
Ministro da Fazenda

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento Administrativo do Serviço Público

PORTARIA DE 12 DE JULHO DE 1985

O Superintendente de Construção e Administração Imobiliária, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 130 Rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial datado de 15.12.77, em nome de MARIA DAS GRAÇAS DE FARIAS GUERRA, referente ao Apartamento 103, Bloco "G", da SQS 207, tudo de conformidade com o que consta do Processo-DASP nº 21.754/77.

GILSON JOSÉ FERNANDES MARCELINO

PROJETO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Obra integrante da *Coleção Memória Jurídica Nacional*, de autoria do jurista Antônio Coelho Rodrigues.

Cr\$ 5.500

À venda no Departamento de Imprensa Nacional
SIG — Quadra 6 — Lote 800, Brasília/DF — CEP 70604
Informações pelo telefone 226-7175, ramais 305 e 309.
Não operamos com reembolso postal.

SIG — SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS

ATOS NORMATIVOS DASP/SIG

Leis, Decretos, Portarias
de interesse do SIG
e Instruções Normativas/DASP
em vigor.

Divulgação nº 1.420
Preço: Cr\$ 13.000

À venda no Departamento de Imprensa Nacional
SIG — Quadra 6 — Lote 800, Brasília/DF — CEP 70604
Informações pelo telefone 226-7175, ramais 305 e 309.
Não operamos com reembolso postal.

Assinatura Semestral:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Seção I

Cr\$ 224.770 + Porte: Cr\$ 26.400 (superfície/Brasil)
Cr\$ 158.400 (aéreo/Brasil)
Cr\$ 749.760 (superfície/exterior)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Seção II

Cr\$ 61.750 + Porte: Cr\$ 15.840 (superfície/Brasil)
Cr\$ 92.400 (aéreo/Brasil)
Cr\$ 411.840 (superfície/exterior)

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Cr\$ 207.480 + Porte: Cr\$ 34.320 (superfície/Brasil)
Cr\$ 158.400 (aéreo/Brasil)
Cr\$ 749.760 (superfície/exterior)

- Funcionários públicos gozam de desconto de 25% nas assinaturas, mediante comprovação da situação funcional.
- As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação.
- Os Suplementos não integram as assinaturas, podendo ser adquiridos separadamente.

Informações no Setor de Vendas do DIN
(Telefone 226-7175, ramal 305 ou 309)
Não operamos com reembolso postal.

192

21772 DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Nas desapropriações processadas perante a Justiça Federal, a correção monetária da oferta é excluída do cálculo da liquidação, dando-se o seu rendimento bancário, integralmente, a favor do expropriado e computando-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos. Súmula 141 do TFR. Apelação improvida (TFR — Ac. unân. da 6.ª T., publ. em 13-12-84 — Ap. Cív. 94.440-RJ — Rel. Min. Miguel Ferrante — DNER x Fraternidade Branca Universal do Arcajo Mickael S.A — Adv. Nelson Paes Barreto, Nisomar Lustosa Dourado e Silva).

21771 DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA INSUFICIENTE — NOVA AVALIAÇÃO

— Em face da peculiaridade do caso, em que a correção monetária pura e simples não atende à justa indenização expropriatória, deve-se proceder à nova avaliação, com as cautelas necessárias, porque a providência não ofende a coisa julgada (TJ-PR — Ac. unân. da 4.ª Câm. Cív., de 05-12-84 — Ap. 1.235/83 — Rel. Des. Jorge Andriguetto — Domingos Agostini x Estado do Paraná).

21770 FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO DE CARGOS EM FUNDAÇÃO — VEDAÇÃO DO ART. 99, § 2.º, DA CF — CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 410/81-RJ

— As fundações instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público. Tais fundações são espécie do gênero autarquia, aplicando-se a elas a vedação a que alude o § 2.º do artigo 99 da Constituição Federal. São, portanto, constitucionais o artigo 2.º, § 3.º da Lei 410, de 1981, e o artigo 1.º do Decreto 4.086, de 1981, ambos do Estado do Rio de Janeiro. Recurso extraordinário conhecido e provido (STF — Ac. unân. em Ses. Plen., publ. em 01-03-85 — RE 101.126-7-RJ — Rel. Min. Moreira Alves — Estado do Rio de Janeiro x Alcenir de Azevedo — Adv. Fernando Campos de Arruda e Ivan Luiz Nunes Ferreira).

NOTA ADV — O Tribunal local havia decretado, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 2.º, § 3.º, da Lei estadual 410, de 1981, que assim dispõe: "Fica extensiva às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual a legislação pertinente à acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos, devendo as situações funcionais abrangidas ser regularizadas, mediante opção, no prazo de 60 dias". O Plenário do STF, como dá conta a ementa, conheceu e deu provimento ao RE do Estado, para reconhecer a constitucionalidade do citado dispositivo.

21769 FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TRABALHO COM MATERIAL RADIOATIVO — GRATIFICAÇÃO A SERVENTE

— A regulamentação das atividades com material radioativo apenas se refere ao pessoal de serviço médico e de

ensino superior e pesquisa — Decreto 43.185, de 1958 Dec. 84.106, de 1979 — deixando ao intérprete a aplicação da Lei 1.234, de 1950, quanto ao exercício das mesmas atividades em outros setores, de acordo com as situações fáticas. Servente designado para manusear, em caráter permanente, material radioativo, amostras de células gama, na Divisão de Física Nuclear da Escola de Engenharia, faz jus aos benefícios previstos no art. 1.º da Lei 1.234, de 1950 (TFR — Ac. unân. da 3.ª T., publ. em 06-12-84 — Ap. Cív. 94.336-MG — Rel. Min. Carlos Madeira — Universidade Federal de Minas Gerais x José Carlos Ireno Duarte — Adv. Maria Angela Alves Vaz de Mello e Armando Chaves Corrêa).

21768 MAGISTRADO — PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE — COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— A competência do Presidente da República para promover juiz por antiguidade se restringe ao ato de nomear o juiz indicado como mais antigo pelo Tribunal a que este está subordinado, não podendo, pois, o Chefe do Poder Executivo, por entender que a indicação é ilegal, promover outro juiz que se lhe afigure mais antigo que o indicado. Mandado de segurança deferido (STF — Ac. unân. em Ses. Plen., publ. em 01-03-85 — MS 20.432-0-DF — Rel. Min. Moreira Alves — Zurayde José Iuaquim Leite x Presidente da República — Adv. Darcy Norte Rebelo, Sebastião Borges Taquary e Tito Becon).

NOTA ADV — O Relator invoca o ensinamento de Pontes de Miranda, ao comentar o art. 144 da CF: "Pode o Presidente da República ou o Governador do Estado-membro deixar de nomear o indicado por antiguidade? Não, e assim pensávamos ainda quando se falava — Constituição de 1934, art. 104, § 2.º — de ser "proposto". Só a nomeação é do Poder Executivo. . . . No caso de antiguidade, não se devia falar de proposta, pois o que há é indicação, com a consequente compulsoriedade da nomeação, salvo se o indicado não pode, juridicamente ser nomeado, e.g., se há parente seu no Tribunal de Justiça em grau que o afaste". Acrescenta ainda o Relator: A tese de que o Chefe do Poder Executivo não pode rever a indicação, feita pelo Tribunal competente, do juiz mais antigo na sua classe, ainda quando entenda que há outro juiz mais antigo e que, portanto, a indicação é ilegal, é a correta, até porque, se essa revisão fosse admitida com a promoção de outro que não o indicado, se subtrairia do Tribunal a possibilidade de recusar a indicação do promovido pelo voto da maioria absoluta de seus membros — art. 144, III, da Constituição Federal, possibilidade essa que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no § 2.º do art. 80, estendeu à Justiça do Trabalho. No caso, o Presidente da República, ao invés de nomear a juíza indicada, por antiguidade, em primeiro lugar — por ser essa a sua classificação no quadro de antiguidade aprovado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plenária de 31-8-83 — nomeou a que vinha em segundo, com base em parecer do Ministério da Justiça que considerou que o critério de desempate adotado por aquela Corte para fazer a indicação — classificação em concurso, e não maior tempo de serviço público federal — não se ajustava ao disposto no art. 47 da Lei 1.711/52 — Estatuto dos Funcionários Públicos Federais. Assim procedendo, S. Exa. invadiu a órbita de competência exclusiva do Poder Judiciário.

275

Confere com o original.

Maria de Lourdes X. de Andrade
 Maria de Lourdes X. de Andrade
 Assist. Administ. A

13

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO OD. N.º 506/85 - o qual contém

a petição 006638, ret. ao DC 03/85.

RECIBO 04 DE 09 DE 1985

Saleia
Diretora do Serviço de Processos

Saleia Gordon Jampau
ASSESSORA

Ao Revisor

Em, 30.09.85

[Handwritten Signature]
Gilvan de Sá Barreto
Juiz do TRI da 6a. Região

Visto, a Secretarie

Queij 16/10/85

~~Henrique Mesquita~~
Juiz do TRI da 6a. Região



193

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC - 03/85

CERTIFICO que, em sessão ... *ordinária* ... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... *Clóvis Valença* ... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Sã. Barreto (Relator), Henrique Mesquita (Revisor), Gondim Filho, Duarte Neto, Francisco Fausto, Clávis Corrêa, Edgar Lacerda, Milton Lira, Thereza Lafayette, Francisco Salano, Paulo Britto, Joezil Barros, Valmir Lima e R. Oliveira* ... resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, não conhecer dos documentos de fls., juntados aos autos pela FUSESP, após o encerramento da instrução; preliminarmente, ainda, por unanimidade, deferir em parte os privilégios processuais de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, com relação aos prazos e o pagamento de custas à final; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação face à ilegitimidade "ad-causam", arguida pela FUSESP; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela FUSESP; MÉRITO: a) por unanimidade, julgar prejudicado o pedido do "caput" da cláusula la. da inicial; b) após o voto dos Juízes Relator e Revisor que deferiam em parte o 2º pedido da cláusula la., para deferir um salário-normativo na forma da Instrução Normativa nº 01/82 adaptada à sistemática da Lei nº 4.238/84 e do Juiz Gondim Filho que determinava a aplicação dos pisos salariais do Acordo Coletivo de fls. 10/13, conceder vista dos autos ao Juiz Duarte Neto.

Impedida a Juíza Thereza Lafayette.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 31 de 10 de 1985

One Babel de Barros Regiomonte
Secretário do Tribunal Pleno

Substituta

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ Duarte Neto

RE. IFZ, 04 DE 11 DE 1985

AB

Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

94

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

31 OUT 16 14 85 009152

FOLHA

A Fundação Serviços de Saúde Pública, já qualificada nos autos do DC-03/85-Maceió, vem requerer a juntada do termo de substabelecimento anexo, conferido ao subscritor desta.

Termos em que

Espera deferimento.

Recife, 31 de outubro de 1985

Luis Cavalcanti Filho
Luis Cavalcanti Filho

ADVOGADO

OAB-PE 8031 - CPF n.º 127800144-15

PMO n.º 012.363-0 - INPS 11.007.460.673

125

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, para o Dr. LUIZ CAVALCANTI FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 8031 e no CPF sob o nº 127800144-15, domiciliado na Av. Joaquim Nabuco 1637, Bl. A/2, Aptº 401, na cidade de Olinda, os poderes que me foram outorgados por FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA, através do instrumento público de mandato lavrado no livro nº 3056, fls. 17, nas Notas do 24º Ofício da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1985.

Lelio Altair Barbosa

Lelio Altair Barbosa

Advogado-OAB/RJ nº 13.932/Principal

<p>44º Ofício de Notas Tabelião MARIO C. TAVARES Substituto JOSÉ MONTORFANO Autorizados Otto A. Castro Elma C. M. Pimentel Antonio A. Resende David Trompowsky Filho Maria José F. Donagemma Av. Nilo Peçanha 11 - S/Loja Tel. 224-6006 Rio de Janeiro</p>	<p>Reconheço a firma <i>Lelio Altair Barbosa</i> <i>[Signature]</i> <i>[Signature]</i> Rio de Janeiro de 1985 Em test.º <i>[Signature]</i> da verdade Conferido por: <i>[Signature]</i></p>
--	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-03/85.....

196
D

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Sá Barreto (Relator), Henrique Mesquita (Revisor), Gondim Filho, Duarte Neto, Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Francisco Solano, Paulo Britto, Jozzil Barros, Valmir Lima, Ramiro Oliveira, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo para estender o acordo de fls. às suscitadas não acordantes, nas seguintes bases: Cláusula primeira: Fica assegurado aos componentes da categoria profissional os seguintes pisos salariais mínimos: 1) Técnicos de Enfermagem e Laboratórios - importância equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos; 2) Auxiliares de Enfermagem e Laboratórios - importância equivalente a 2 (dois) salários mínimos; 3) Pessoal Administrativo ou de Secretaria - importância equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo; 4) Atendente de Enfermagem - importância equivalente a 1,40 (um inteiro acrescido de quarenta por cento) salário mínimo, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1984; 5) Aos demais componentes da categoria profissional - importância equivalente a 1,10 (um inteiro acrescido de dez por cento) salário mínimo. Cláusula segunda: As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos, os seguintes horários de trabalho: 1º turno - das 7 às 13 horas; 2º turno - das 13 às 19 horas; 3º turno - das 19 às 7 horas; com intervalo mínimo de 36 horas entre jornadas e assegurado o descanso semanal remunerado para o pessoal paramédico; e de 8 às 12 e das 14 às 18 horas das segundas às sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábados: para o pessoal administrativo ou de secretaria. Cláusula terceira: No mês

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-03/85

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, de novembro deste ano, as empresas descontarão de todos os seus empregados a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração em favor do Sindicato representativo da categoria profissional, para formação de um fundo social, ressalvando-se, porém, aos empregados o direito de se oporem ao aludido desconto. Parágrafo primeiro - a oposição poderá ser exercida dentro de 10 (dez) dias da publicação do presente acórdão. Parágrafo segundo - as importâncias descontadas serão recolhidas ao Banco do Brasil S/A, c/c nº 5.363-5. Cláusula quarta: Ratificam-se as disposições dos acordos anteriores e DC-28/81, naquilo que não contrarie os dispositivos do presente dissídio. Cláusula quinta: A vigência do presente acordo coletivo é de 01 (um) ano, a começar de 01.05.84 e a terminar em 30.04.85. Custas pelas suscitadas sobre 15 (quinze) salários de referência.

Os Juízes Relator e Revisor modificaram seus votos proferidos anteriormente, na forma regimental.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 21 de 11 de 1985

Guilherme Carlos de Araújo Vieira
Secretário do Tribunal Pleno

DC-08/88

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Relator

RECIFE, 11 DE Agosto DE 19 87
Marina de Fatima
Secretária do Tribunal
Trib. 6a. Região

Recibi os presentes autos, nesta

data, 06 / 12 / 81
Recife, Marina de Fatima

Secretária

Nesta data, devolvo os presentes autos a 3 com o Acórdão devidamente datilografado e assinado.

Recife, 13 / 12 / 81
Marina de Fatima
Secretária

11 1988

Plano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

198

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 18 DEZ 1985

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 18 DEZ 1985

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

00-1
y

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

199
5

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Suscitante : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Alagoas.

Suscitado : FUSAL - Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas, Fundação Governador Lamenha Filho, FUSESP - Fundação de Serviços de Saúde e Clínicas Rocha Silvestre.

Acórdão-Ementa: A validade e o efeito jurídico de uma sentença normativa independem do seu depósito em órgão do Ministério do Trabalho.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, em que são suscitadas FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL E OUTRAS (4), tendo por objeto a obtenção de aumentos de salários e de estabelecimento de cláusulas que regulem condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das entidades suscitadas às respectivas re-

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Quociente : Sindicato dos Profissionais de Farmácia, Farmacêuticos, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Alagoas.

Quociente : FUSAL - Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas, Fundação Governador Lamenha Filho, FUSAP - Fundação de Serviços de Saúde e Clínicas Rocha Silveira.

EM BRANCO

Acórdão-Remessa: A validade e o efeito jurídico de uma sentença normativa independentemente de seu depósito em órgão do Ministério do Trabalho.

Vistos, etc.

Uso do Coletivo de natureza econômica instaurado pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE FARMACIA, FARMACÊUTICOS, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ALAGOAS, em que são ajuizadas FUNDADAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL E OUTRAS (4), tendo por objeto a obtenção de aumentos de salários e de estabilidade de condições que regulam condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das entidades ajuizadas as respectivas re-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Fl. 02

Acórdão — Continuação —

lações de trabalho.

Pleiteia a Suscitante, em síntese, através de 21(vinte e uma) cláusulas, reajuste salarial em percentual equivalente ao INPC de maio de 1984; fixação de pês salariais para várias classes de trabalhadores que representa; quinquênios de 5%; pré-fixação de horários de trabalho e respectivos intervalos; antecipação do dia do pagamento do salário; abono de falta do empregado-estudante mediante compensação; estabilidade provisória da empregada-gestante; dispensa de cauções de internamentos hospitalares para os integrantes da categoria profissional e seus dependentes; estabilidade provisória para o delegado-sindical; processamento das homologações das rescisões contratuais apenas no sindicato profissional; fixação de prazo para pagamento das verbas rescisórias sob pena de multa; justificativa de faltas por doença através de atestados fornecidos pelo INAMPS ou médicos credenciados pelo sindicato obreiro; abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT, nunca inferior a um (1) salário-mínimo; obrigatoriedade de manutenção de creches, no que pertine às empresas que possuem mais de 100(cem) empregados do sexo feminino; licença remunerada ao empregado dirigente-sindical; taxa assistencial em favor do sindicato à base de 1/30 da remuneração, atingindo associados ou não; manutenção das vantagens obtidas em normas coletivas anteriores, acordos e sentença normativa de DC-28/81, desde que compatíveis com as cláusulas deste dissídio; multas por infração às cláusulas deste dissídio, para empregados e sindicato profissional; vigência do dissídio por um (1) ano, com início em 01 de maio de 1984 e término em 30 de abril de 1985; obrigatoriedade de remessa mensal de relação discriminada dos descontos efetuados em favor do sindicato profissional e elei

200
4

20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Fl.03

Acórdão — Continuação —

ção da Justiça do Trabalho como foro competente para dirimir as dúvidas resultantes da aplicação e interpretação da norma coletiva.

Anexou o Suscitante, à sua representação de fls.02/07, a documentação constante às fls. 08/56, e, através da petição de fls. 171, propôs alteração da cláusula 18ª (décima-oitava), para o fim de que a sentença normativa, a ser proferida neste dissídio, tenha vigência de um (1) ano, "a começar de 30.01.85 e a terminar em 29.01.86."

A audiência de conciliação e instrução processou-se na forma prevista no artigo 866 da CIT, já que, ocorrendo o dissídio fora da sede deste Tribunal, delegou o Senhor Presidente do 6º Tribunal Regional do Trabalho, à Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862, também da Consolidação, conforme despacho de fls. 57 -verso e ata de audiência de fls. 63/64.

Não houve acordo e as entidades patronais suscitadas contestaram através dos memoriais que se vê às fls.65/69, 97/100, 101/103 e 106/108, respectivamente, da FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - SESP, CLÍNICAS ROCHA SILVESTRE, FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL e FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO. Juntaram as suscitadas os instrumentos procuratórios outorgados a seus advogados (fls.70/71, 104, 109 e 117), tendo a suscitada FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - SESP anexado a documentação que se encontra às fls. 72/96, 120/167 e 183/191, sem oposição do suscitado, conforme petição de fls.174.

A suscitada FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

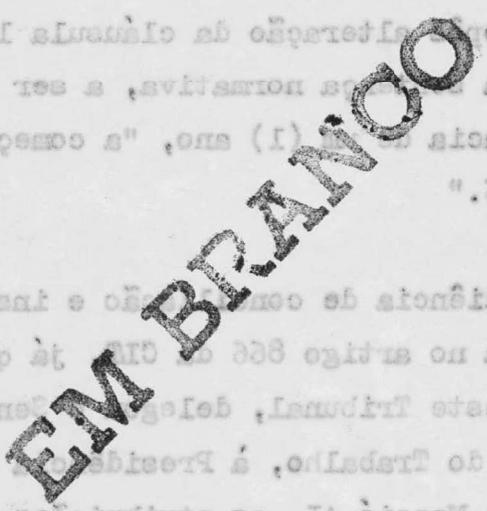
ção da Justiça do Trabalho como foro competente para dirimir as
dúvidas resultantes da aplicação e interpretação da norma coleti-
va.

Anexos o suscetante, à sua representação
Fls. 02/07, a documentação constante às fls. 08/26, e, através da
petição de fls. 171, propõe a interpretação da cláusula 18ª (décima-oi-
ta), para o fim de que a norma normativa, a ser proferida nes-
te âmbito, tenha vigência (1) ano, "a contar de 30.01.85
e a terminar em 29.01.86."

A audiência de conciliação e instrução proce-
sou-se na forma prevista no artigo 866 do CTR, já que, ocorrendo o
dissídio fora da sede deste Tribunal, delegou o Senhor Presidente
do 6º Tribunal Regional do Trabalho, à Presidência da Junta de Con-
ciliação e Julgamento de Macaé-AI, as atribuições de que tratam
os artigos 860 e 862, também da Consolidação, conforme despacho
de fls. 57 - verso e ata de audiência de fls. 63/64.

Não houve acordo e as entidades patronais sus-
citadas contactaram através dos memoriais que se vê às fls. 65/69,
27/100, 101/103 e 106/108, respectivamente, da FUNDAÇÃO SERVIÇOS
DE SAÚDE PÚBLICA - SESP, CLÍNICAS ROCHA SILVEIRA, FUNDAÇÃO DE
SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL e FUNDAÇÃO DO
VEREADOR LAMARCA FILHO. Juntaram as entidades os instrumentos
procuratórios outorgados a seus advogados (fls. 70/71, 104, 109 e
117), tendo a entidade FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - SESP,
anexo a documentação que se encontra às fls. 72/96, 120/127 e
183/191, sem oposição do suscitado, conforme petição de fls. 174.

A entidade FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Fl. 04

Acórdão — Continuação —

- SESP, requereu na defesa os privilégios processuais a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.69, por se tratar de entidade instituída e mantida pela União Federal, e não exercente de atividades de fins lucrativos, arguindo as preliminares de carência de ação do sindicato suscitante e de inépcia da inicial, tendo, no mérito, contestado as reivindicações do suscitante, inclusive a data do reajuste. As demais limitaram-se a analisar o mérito da ação coletiva, manifestando concordância com relação a algumas pretensões do suscitante.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opinou, inicialmente, às fls. 112, no sentido de que tendo sido ajuizado este dissídio após o termo final da norma coletiva anterior, deveria o suscitante alterar a cláusula da vigência, por entender impossível vigorar este dissídio na data apontada na representação de fls. 02/07, em face do que dispõe a letra "a" (parte inicial) do Parágrafo Único do artigo 867 da CLT, combinado com o artigo 616, parágrafo 3º, da mesma Consolidação.

Por despacho do então relator deste processo, o eminente Juiz Duarte Neto, exarado às fls. 113, foi notificado o suscitante para manifestar-se a respeito da questão levantada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo a entidade sindical o-breira, via petição de fls. 171, proposto um novo período de vigência para este dissídio: de 30 de janeiro de 1985 a 29 de janeiro de 1985.

Após isso, a douta Procuradoria voltou a opinar às fls. 176/178, em documento assinado pela Drª Maria Thereza L. A. Bitu, parecer que foi complementado às fls. 181, desta

- SESE, reporem as defesas as priviligios processuais a que se re-
 fere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.69, por se tra-
 tar de entidade instituida e mantida pela Uniao Federal, e não e-
 xercente de atividades de fins lucrativos, arguindo as preliminar-
 res de carência de ação de anulação suscitante e de inépcia de
 inicial, tanto, no mérito, contestado as reivindicações de susci-
 tante, inclusive a data de reajuste. As demais limitaram-se a sus-
 citar o mérito da ação coletiva, manifestando concordância com re-
 lação a algumas pretensões do suscitante.

em Procuradoria Regional do Trabalho, em
 parecer do Dr. Ivovaldo Lopes de Andrade, opinou, inicial-
 mente, a fls. 112, no sentido de que tendo sido atendida este
 dissídio após o termo final da negociação anterior, deveria o
 suscitante abster-se de ajuizar a demanda de vigência, e entender impossível
 vel vigorar este dissídio na data espontaneamente estabelecida
 fls. 02/07, em face do que dispõe a letra "a" do inciso I do
 parágrafo único do artigo 867 da CRT, combinado com o artigo 616,
 parágrafo 3º, da mesma Consolidação.

EM BRANCO

Por despacho do então relator deste processo,
 o eminente Juiz Duarte Neto, exarado a fls. 113, foi notificado
 o suscitante para manifestar-se a respeito da questão levantada
 pelo Ministério Público do Trabalho, tendo a entidade sindical o-
 breira, via petição de fls. 171, proposto um novo período de vi-
 gência para este dissídio: de 30 de janeiro de 1985 a 29 de ja-
 neiro de 1986.

Após isso, e dadas as circunstâncias da volta a que
 nar a fls. 176/178, em documento assinado pelo Dr. Maria Thare-
 se L. A. Brito, parecer que foi complementado a fls. 181, desta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Fl. 05

Acórdão — Continuação —

feita, da lavra do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, em face da decisão deste Tribunal, havida em 25.07.85, que, acolhendo preliminar levantada pelo Relator, converteu o julgamento em diligência, a fim de se pronunciar a Procuradoria, sobre a arguição de ilegitimidade de parte passiva da suscitada FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - SESP.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho, nesses três (3) pareceres, foi no sentido de que improcedem as preliminares arguidas pela suscitada acima referida, e pelo deferimento das cláusulas 1ª, 3ª, 15ª, 16ª, 18ª e 19ª, algumas parcialmente e outras em todos os seus termos.

É o relatório.

V O T O

I- PRELIMINARES

1ª) - Aplicação do Decreto-Lei nº 779/69 - A suscitada FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - SESP, ao contestar o dissídio, requereu os privilégios processuais previstos no Decreto-Lei nº 779/69. De fato, demonstrou referida suscitada ser uma fundação instituída e mantida pela União Federal, criada pela Lei nº 3750, de 11.04.60, vinculada ao Ministério da Saúde, e não explorar atividades econômicas. Defiro, assim, a pretensão, limitado o privilégio, todavia, ao prazo em dobro para recurso e pagamento de custas a final.

2ª) - Carência de ação - Ilegitimidade de parte - Requereu a suscitada - FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA -

RT Mod. 12

testes, de lavra do Dr. Everilda Gaspar Lopes de Andrade, em face da decisão deste Tribunal, havida em 25.07.82, que, acolhendo pro liminar levantada pelo Relator, convertem o julgamento em diligências, a fim de se promover a reconstrução, sobre a situação de legitimidade da parte passiva da associação FUNDACÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - SEST.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho, nessa data (3) precedida, foi no sentido de que improcedam as preliminares arguidas em suas razões, e pelo deferimento das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª, algumas parcialmente e outras em todos os seus termos.

EM BRANCO

o relatório.

VOTO

I - PRELIMINARES

1ª) - Aplicação do Decreto-Lei nº 779/69 - ao contestar associação FUNDACÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - SEST, ao contestar o disposto, requerer as privativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779/69. De fato, demonstrou referida associação ser uma fundação instituída e mantida pela União Federal, criada pela Lei nº 3750, de 11.04.60, vinculada ao Ministério da Saúde, e não explorar atividades econômicas. De fato, assim, a pretensão, limitando o privilégio, todavia, ao prazo em dobro para recursos e pagamento de custas a final.

2ª) - Garantia de ação - Legitimidade de parte - Requerer a associação - FUNDACÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Fl. 06

Acórdão — Continuação —

SESP, a sua exclusão deste dissídio, por se considerar parte ilegítima "ad causam" passiva. Alega, em síntese, que sendo uma fundação, instituída e mantida pelo Poder Público, estaria fora do alcance da norma coletiva, sobretudo porque, na forma da legislação salarial coletiva (Lei nº 6.708/79, Decreto-Lei nº 2065/83 e Lei nº 7.238/84), há dispositivo expresso, no sentido de que os salários de seus empregados somente poderiam ser reajustados nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS. Como esclarecido pela douta Procuradoria, em seu parecer de fls. 181, o suscitante não reivindica para a categoria profissional que representa, aumento real de salário, pois limitou-se a postular a correção salarial semestral com base no INPC, obrigatória e automática, que inclusive independe de negociação e instauração de dissídio. Logo, absolutamente dispensável a consulta àquele órgão. Além do mais, há de incidir a norma do parágrafo 2º de artigo 170 da Carta Política. Com estas razões, indefiro a preliminar de ilegitimidade de parte, pelo que não pode aquela suscitada ser excluída da relação processual.

3ª) - Inépcia da inicial - Falta de prévia negociação na esfera administrativa - A certidão de fls. 09, expedida pela Delegacia Regional do Trabalho de Alagoas, dá conta de que as suscitadas foram convidadas para o processo negocial administrativo, mediante expediente identificado sob o nº 337/84, de 19.9.84. Esclarece, dita certidão, ainda, que elas não aderiram ao acordo coletivo de trabalho, registrado na DRT/AL sob o nº 415, em 11.10.84 - que é exatamente o documento de fls. 10/13. Isso constitui uma prova inequívoca de que, com relação às suscitadas, houve efetivamente malogro da negociação. A representação deste dissídio, originário ou não, está, assim, conforme o inciso II da Instrução Normativa nº 01/TST. Nestes termos, indefiro a

TRT Mod. 12

... e sua exclusão deste âmbito, por se consistir parte de
 "ad causas" passiva. Além, em síntese, que ainda uma fun-
 ção, instituída e mantida pelo Poder Público, estaria fora do
 alcance da norma coletiva, sobretudo porque, na forma da legisla-
 ção salarial coletiva (Lei nº 6.708/79, Decreto-Lei nº 2062/83 e
 Lei nº 7.238/84), há dispositivo expresso, no sentido de que os
 salários de seus empregados somente poderiam ser reajustados nos
 termos das Resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial -
 CNPS. Como esclarecido na parte procedente, em seu parâmetro de
 fixação, o assalariado não se enquadra para a categoria profissio-
 nal que representa, assalariado, pois limitou-se a
 postular a correção salarial somente com base no INPC, obrigató-
 rio e automático, que inclusive independe de negociação e instauração
 de âmbito de abrangência. Logo, absolutamente distinto a consulta à
 comissão de negociação, há de incluir a norma do parágrafo 2º
 do artigo 170 da Carta Política. Com estas razões, indelétrico a pro-
 cessar de legitimidade de parte, pelo que não pode ser anulada
 toda a exclusão da relação processual.

EM BRANCO

3º) - Inépcia de inicial - Falta de prova no
 processo na esfera administrativa - A certidão de fls. 09, expedi-
 da pela Delegacia Regional de Trabalho de Alagoas, dá conta
 que as suscitadas foram convidadas para o processo negociado abran-
 xativo, mediante expediente identificatório sob o nº 337/84, de
 19.9.84. Esclarece, dita certidão, ainda, que elas não aderiram
 ao acordo coletivo de trabalho, registrado na DRT/AL sob o nº 415,
 em 11.10.84 - que é exatamente o documento de fls. 10/13. Logo,
 constatada uma prova inelutável de que, com relação às suscita-
 das, houve efetivamente malfeitoria da negociação. A representação
 deste âmbito, originária ou não, está, assim, conforme o inel-
 éctrico a instrução Normativa nº 01/82. Nestes termos, indelétrico a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

205
Fl. 07

Acórdão — Continuação —

preliminar de inépcia da inicial.

MÉRITO

Revedo a posição por mim adotada anteriormente, entendendo que o acordo de fls. 10/13 deve ser estendido às suscitadas, por uma questão de justiça. Digo justiça, porque um acordo que foi subscrito por 48 entidades da categoria econômica das suscitadas, não deve ser tido como inservível para as remanescentes, quando estas representam dissidência insignificante, consubstanciada em apenas 04 entidades que não assinaram o acordo aludido. Tal insignificância permite-me considerar, que mais benéfico socialmente é tomar tal medida, evitando assim, que empregados venham a ter diferentes condições salariais e de trabalho e seus empregadores, diferentes ônus, acarretando, assim, uma série de prejuízos, no futuro, para categoria profissional.

Isto posto, passo à análise do acordo coletivo.

Entendo que todas as cláusulas devem ser estendidas, à exceção da sexta. Com efeito, ao dispor esta que "o presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho dos componentes da categoria econômica e profissional do Estado de Alagoas e para que produza os efeitos legais previstos nos termos do artigo 614 da CLT, requerem, desde já, o seu depósito na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, para fins de registro e arquivamento", tratou de disposição específica dos instrumentos negociais, já que o artigo 614 consolidado, referido na cláusula, diz respeito, apenas, às convenções e acordos coletivos de trabalho.

preliminar de inépcia de inicial.

MÉRITO

Reverendo a posição por mim adotada anteriormente, e, lembrando que o acordo de fls. 10\13 deve ser entendido à luz das cidades, por uma questão de justiça. Digo justiça, porque um acordo do qual foi excluído por razões de natureza econômica das atividades, não deve ser tido como inexistente para as remanescentes, quando estas representam condições insatisfatórias, como já foi constatado em outras ocasiões. O acordo aludido não beneficia a maioria das partes, pois as vantagens ve- nientes a ser diferentes condições salariais e de trabalho e de empregadores, diferentes ônus, acarretando, assim, uma série de prejuízos, no futuro, para categorias profissionais.

EM BRANCO

Logo posto, passa à análise do acordo coletivo.

Entendo que todas as cláusulas devem ser analisadas, à exceção da sexta. Com efeito, ao dispor esta que "o presente ajuste é considerado firme e válido para sempre, por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho dos componentes da categoria econômica e profissional do Estado de Alagoas e para que produza os efeitos legais previstos nos termos do artigo 614 da CLT, reporem, desde já, o seu depósito na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, para fins de registro e arquivamento", trata-se de disposição específica dos instrumentos de trabalho, já que o artigo 614 consolida, referido na cláusula, em respeito, apenas, às convenções e acordos coletivos de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
Proc. TRT-DC Nº 03/85

206
Fl. 08

Acórdão — Continuação —

A validade e o efeito jurídico de uma sentença normativa independem do seu depósito em órgão do Ministério do Trabalho.

Exclue, pois, a cláusula do presente Dissídio Coletivo.

Por se tratar de julgamento de um Dissídio Coletivo, estendo as cláusulas a seguir, com alguns reparos.

Cláusula primeira - "Fica assegurado aos componentes da Categoria Profissional, os seguintes pisos salariais mínimos:

1. TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importância equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos;
2. AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importância equivalente a 2 (dois) salários mínimos;
3. PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA - importância equivalente a 1,5 (hum e meio) salário mínimo;
4. ATENDENTE DE ENFERMAGEM - importância equivalente a 1,40 (hum inteiro, acrescido de 40%) salário mínimo, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1984;
5. AOS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISIONAL - importância equivalente a 1,10 (hum inteiro, acrescido de 10%) salário mínimo.

A validade e o efeito jurídico de uma sentença normativa independem de seu depósito em órgão do Ministério do Trabalho.

Exclusivo, pois, a cláusula do presente Dissídio Coletivo.

Por se tratar de julgamento de um Dissídio Coletivo, estende-se as cláusulas a seguir, com alguns reparos.

Cláusula 1ª - "Para assegurar aos membros das categorias Profissionais, técnicas e operárias salariais mínimos:

1. TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATORIOS - in- portância equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos;

2. AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATORIOS - in- portância equivalente a 2 (dois) salários mínimos;

3. PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA - in- portância equivalente a 1,5 (um e meio) salários mínimos;

4. ATENDENTES DE ENFERMAGEM - in- portância equivalente a 1,40 (um inteiro, e quarenta e 40%) salário mínimo, a partir de 1º de novembro de 1984;

5. AOS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - in- portância equivalente a 1,10 (um inteiro, e dez por cento) salário mínimo.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Fl. 09

Acórdão — Continuação —

Cláusula segunda - "As Empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos os seguintes horários de trabalho:

1º turno - das 7 às 13 hs;

2º turno - das 13 às 19hs ;

3º turno - das 19 às 07 hs; com intervalo mínimo de 36 horas entre jornadas, e, assegurando o descanso semanal remunerado: para o pessoal paramédico; e de 8 às 12 e das 14 às 18 horas de segunda às sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábados: para o pessoal administrativo ou de secretaria."

A cláusula é salutar a julgar pela sua repetição e manutenção em acordos anteriores (fls.48/56) e sua inclusão no acordo em vigor. As suscitadas, aliás, nas suas respostas ao dissídio, concordaram com a reivindicação.

Estendo, pois, a cláusula, adotando integralmente a redação do parecer da Procuradoria.

Cláusula terceira - "No mês de novembro deste ano, as Empresas descontarão de todos os seus empregados a importância equivalente a 1/30 (hum trinta avos) da remuneração, em favor do Sindicato representativo da Categoria Profissional, para formação de um Fundo Social, ressalvando-se porém aos empregados o direito de se oporem ao aludido desconto.

Parágrafo Primeiro - A oposição poderá ser exercida dentro de 10 (dez) dias da publicação do presente acórdão.

Cláusula segunda - "As Empresas adotarão, mediante

te escalas semanais ou mensais de revezamentos de seguintes horas-
vras de trabalho:

1º turno - das 7 às 13 hs;

2º turno - das 13 às 19 hs;

3º turno - das 19 às 07 hs; com intervalo mínimo

de 30 horas entre jornadas, assegurando o descanso semanal,
remunerado: para o pessoal permanente, de 8 às 12 e das 14 às
18 horas de segunda às sextas-feiras, incluindo-se a sexta em
plantões nos dias de sábados: para o pessoal administrativo ou de
secretaria."

EM BRANCO

A cláusula é salutar e a sua aplicação deve ser feita
de modo a manter-se em conformidade com o acordo anterior (12.4.55) e sua inclusão
no acordo em vigor, as suas cláusulas, aliás, nas suas respectivas
disposições, concordam com a reivindicação.

Estando, pois, a cláusula, adotada integralmente
e a redação de parecer da Procuradoria.

Cláusula terceira - "No mês de novembro de 1982

as empresas descontarão de todos os seus empregados a importância
equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração, em fa-
vor do Sindicato representativo da Categoria Profissional, para
formação de um Fundo Social, reservando-se porém aos empregados
o direito de se oporem ao alíquo desconto.

Parágrafo primeiro - A oposição poderá ser exercida
dentro de 10 (dez) dias da publicação do presente acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Fl. 10

Acórdão - Continuação -

Parágrafo Segundo - "As importâncias descontadas serão recolhidas ao Banco do Brasil S/A. C/C Nº 5.363-5."

Cláusula quarta - "Ratificam-se as disposições dos Acordos anteriores e DC 28/81, naquilo que não contrarie os dispositivos do presente DC".

Cláusula quinta - "A vigência do presente Acordo Coletivo é de (1) um ano, a começar de 01.05.84 e a terminar em 30.04.85;

De acordo com o documento de fls. 10/12, a data-base da categoria profissional que o sindicato suscitante representa é fixado em 1º de maio de cada ano, de modo que acordos coletivos de trabalho e sentença normativa, com relação a essa categoria vigoraram até 30 de maio de 1984. Este dissídio, entretanto, foi instaurado após um ano de vigência das normas coletivas anteriores, isto é, após 30 de abril de 1984. Precisamente foi ele instaurado em 30.01.85. Logo, só deveriam vigorar as novas condições de trabalho aqui deferidas, a partir da publicação no Diário Oficial, nos termos do Parágrafo único, alínea "a", do artigo 867 da CLT, já que ajuizade o dissídio, após o prazo do artigo 616, § 3º, da mesma consolidação. Porém, grande prejuízo adviria para a categoria, a adoção de datas-base diversas. Por esta razão estendo a cláusula.

Custas pelas suscitadas, calculadas sobre quinze (15) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional'

Parágrafo segundo - "As importâncias decorrentes das ações recolhidas ao Banco do Brasil S/A. C/C Nº 2.363-5."

Cláusula quarta - "Ratificam-se as disposições dos Acordos anteriores e DC 28/81, na parte que não contrarie as disposições do presente DC".

Cláusula quinta - "A vigência do presente A - acordo coletivo é de (1) um ano a contar de 01.02.84 e a termo - mar em 30.04.85;

De acordo com o elemento de fls. 10/12, a data-base da categoria profissional de nível técnico assistente re- presente é fixada em 1º de maio de cada ano, de modo que acordos coletivos de trabalho e sentenças normativas com relação a essas categorias vigoraram até 30 de maio de 1984. Neste sentido, entre- tanto, foi instaurado após um ano de vigência das normas coletivas anteriores, isto é, após 30 de abril de 1984. Praticamente foi ele instaurado em 30.01.85. Logo, só deveriam vigorar as novas con- dições de trabalho após deliberações, a partir da publicação no Diá- rio Oficial, nos termos do Parágrafo único, alínea "a", do arti- go 867 da CRT, já que estando o dissídio, após o prazo do arti- go 616, § 3º, da mesma consolidação. Porém grande prejuízo advi- ria para a categoria, a adoção de datas-base diversas. Por esta razão estando a cláusula.

Quais pelas anotações, calculadas sobre dupl e (12) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional,

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Fl. 11

Acórdão — Continuação —

do Trabalho da Sexta Região, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, não conhecer dos documentos de fls., juntados aos autos pela FUSESP, após o encerramento da instrução; preliminarmente, ainda, por unanimidade, deferir em parte os privilégios processuais de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, com relação aos prazos e o pagamento de custas à final; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação face à ilegitimidade "ad-causam", arguida pela FUSESP, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela FUSESP. MÉRITO: por unanimidade, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo para estender o acordo de fls. às suscitadas não acordantes, nas seguintes bases: Cláusula primeira: Fica assegurado aos componentes da categoria profissional os seguintes pisos salariais mínimos: 1) Técnicos de Enfermagem e Laboratórios - importância equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos; 2) Auxiliares de Enfermagem e Laboratórios - importância equivalente a 2 (dois) salários mínimos; 3) Pessoal Administrativo ou de Secretaria - importância equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo; 4) Atendente de Enfermagem - importância equivalente a 1,40 (um inteiro acrescido de quarenta por cento) salário mínimo, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1984; 5) Aos demais componentes da categoria profissional - importância equivalente a 1,10 (um inteiro acrescido de dez por cento) salário mínimo. Cláusula segunda: As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos, os seguintes horários de trabalho: 1º turno - das 7 às 13 horas; 2º turno - das 13 às 19 horas; 3º turno - das 19 às 7 horas; com intervalo mínimo de 36 horas entre jornadas e assegurado o descanso semanal remunerado para o pessoal paramédico; e de 8 às 12 e das 14 às 18 horas das segundas às sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábados; para o pessoal administrativo

do trabalho de sexta-feira, sendo, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não se conhece dos documentos de fls. , juntados aos autos pela TURMA, após o encerramento da instrução; preliminarmente, por unanimidade, deferir em parte as privações processuais de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, com relação aos prazos e o pagamento de custas à final; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de fato à legitimidade "ad-causam", arguida pela TURMA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da inicial, arguida pela TURMA. MÉRITO: por unanimidade, julgar procedente em parte o pedido de dilação do prazo de julgamento e de acordo de fls. , não acordantes, nas seguintes bases: Classificação primeira: Para cada um dos componentes da categoria profissional os seguintes salários mínimos: 1) Técnicos de Enfermagem e Laboratórios - importância equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos; 2) Auxiliares de Enfermagem e Laboratórios - importância equivalente a 2 (dois) salários mínimos; 3) Pessoal Administrativo ou de Secretaria - importância equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo; 4) Atendente de Farmácia - importância equivalente a 1,40 (um inteiro e quarenta e quatro por cento) salário mínimo, a partir de 1º de novembro de 1984; 5) Aos demais componentes da categoria profissional - importância equivalente a 1,10 (um inteiro e dez por cento) salário mínimo. Classificação segunda: As empresas são obrigadas a fornecer escalas semanais ou mensais de revezamentos, as seguintes horas de trabalho: 1º turno - das 7 às 13 horas; 2º turno - das 13 às 19 horas; 3º turno - das 19 às 7 horas; com intervalo mínimo de 30 horas entre jornadas e abrangendo o descanso semanal remunerado para o pessoal paramédico; e de 8 às 12 e das 14 às 18 horas das segundas às sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábados para o pessoal administrativo

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Fl. 12

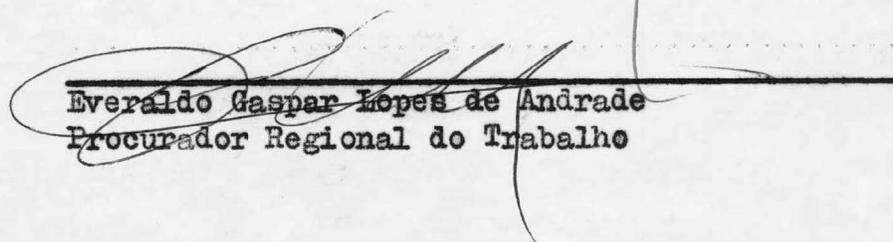
Acórdão — Continuação —

ou de secretaria. Cláusula terceira: No mês de novembro deste ano, as empresas descontarão de todos os seus empregados a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração em favor do Sindicato representativo da categoria profissional, para formação de um fundo social, ressalvando-se, porém, aos empregados o direito de se operem ao aludido desconto. Parágrafo primeiro - a oposição poderá ser exercida dentro de 10 (dez) dias da publicação do presente acórdão. Parágrafo segundo - as importâncias descontadas serão recolhidas ao Banco do Brasil S/A, C/C nº 5.363-5. Cláusula quarta: Ratificam-se as disposições dos acordos anteriores e DC 28/81, naquilo que não contrarie os dispositivos do presente dissídio. Cláusula quinta: A vigência do presente acordo coletivo é de 01 (um) ano, a começar de 01.05.84 e a terminar em 30.04.85. Custas pelas suscitadas sobre 15(quinze) salários de referência.

Recife, 21 de novembro de 1985


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente


Gilvan de Sá Barreto
Juiz Relator


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador Regional do Trabalho

Or de acortada. Quarta-feira: No mês de novembro deste ano, as empresas descontam de todos os seus empregados a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração em favor do sindicato representativo da categoria profissional, para formação de um fundo social, reservando-se, porém, aos empregados o direito de se oporem ao aludido desconto. Parágrafo primeiro - a opção não poderá ser exercida dentro de 10 (dez) dias da publicação do presente acórdão. Parágrafo segundo - as importâncias descontadas serão recolhidas ao "ano de 1982", de acordo com o art. 2º, inciso II, da Lei nº 5.363-2. Quarta-feira: Ratificam-se as disposições dos acordos anteriores e DC 28/81, na parte que não contrarie o presente acordo coletivo e o acordo coletivo de 1981. Quarta-feira: A vigência do presente acordo coletivo é de 01 (um) ano, a começar de 01.02.84 e terminar em 30.04.85. Outras partes suscitadas sobre 15 (quinze) dias de referência.

EM BRANCO

Recife, 21 de novembro de 1982

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente

Glivan de Sá Berrêto
Juiz Relator

Procurador Regional do Trabalho
Evarildo Gaspar Lopes de Andrade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº
01/86, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 02 JAN 1986

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 04 JAN 1986

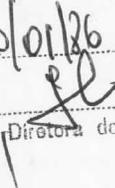
Recife, 06 JAN 1986

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 20/01/86



Diretora do Serviço de Processos

D.O. 04.01.86



Ministério da Saúde
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

212
JE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

NOS AUTOS

RECIFE, ~~20~~ ~~01~~ ~~1986~~

Proc. TRT-DC-03/85

[Signature]
PRESIDENTE DO TRT - 6a. REGIÃO

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - FUNDAÇÃO SESP, no Dissídio Coletivo de natureza econômica, instaurado pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, não se conformando, "data venia", com o v. acórdão exarado, nem do mesmo interpor Recurso Ordinário, ao Tribunal Superior do Trabalho, na conformidade com o disposto no artigo 895, alínea "b", da CLT.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1986

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Advogada-OAB/MG nº 36.961

[Signature]
LÉLIO ALTAIR BARBOSA
Advogado-OAB/RJ nº 13.932

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

20 JAN 14 57 86 000557

FOLHA

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

PROPOSTA DE LICITAÇÃO Nº 001/2008
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA

8

001/2008

001/2008

EMPRESA: [FANTASIA] - CNPJ: [NÚMERO]
RUA: [RUA] Nº [NÚMERO] - [Cidade] - [Estado] - [CEP]
INSCRIÇÃO ESTADUAL: [NÚMERO] - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: [NÚMERO]
CNPJ: [NÚMERO] - NOME: [NOME] - ENDEREÇO: [ENDEREÇO] Nº [NÚMERO] - [Cidade] - [Estado] - [CEP]
CNPJ: [NÚMERO] - NOME: [NOME] - ENDEREÇO: [ENDEREÇO] Nº [NÚMERO] - [Cidade] - [Estado] - [CEP]

EM BRANCO

EMPRESA: [FANTASIA] - CNPJ: [NÚMERO]
RUA: [RUA] Nº [NÚMERO] - [Cidade] - [Estado] - [CEP]



Ministério da Saúde
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

213
JL

RAZÕES E FUNDAMENTOS DO RECURSO

EMÉRITOS JULGADORES

PRELIMINARMENTE

Merecerá reforma o v. "decisum" prolatado pelo Egrégio Juízo "a quo", vez que, avesso a normas civilísticas e processuais, desafiou o próprio Direito, data máxima vênia.

1. Já foi objeto de exame nestes autos, os requisitos de procedibilidade da ação condicionando a invocação da tutela jurisdicional.

É certo, legalmente, considerar-se pressuposto de inacionabilidade, a carência de ação, a traduzir-se na ausência de titularidade de um direito subjetivo material.

São condições específicas para afirmação do direito substantivo a uma "fattispecie" determinada: o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade.

"In casu", há carência manifesta, face a "ilegitimatio ad causam" passiva da Suscitada, ora Recorrente.

Com efeito, restou comprovado, tratar-se, a Recorrente, de ENTIDADE GOVERNAMENTAL, instituída e mantida pelo Poder Público, sendo-lhe, inclusive, deferidos os privilégios do Decreto-lei nº 779/69.

Revestida de natureza pública, embora entidade de direito privado, submete-se, no tocante ao controle de recursos e dispêndios, às Resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS, consoante determinação da Lei 7.238, de 29/10/84, que estabelece em seu Art. 14,

"verbis"

"Artigo 14 - Garantida a correção automática prevista no Art. 2º desta Lei, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar, as empresas privadas subvencionadas pelo Poder Público, as concessionárias de serviços públicos federais e de mais empresas sob controle direto ou indireto

15/02/12
S

ARTIGO 170 - FUNDAMENTOS DO REGISTRO

EMPRESAS SUJEITAS

PRELIMINARMENTE

Monetária reformada v. "Monetária" atualizada, para
foram todos os atos, por que haveria a norma unificada e
procederá, designando o número final, para a parte verbal.

1. O objeto de cada registro, no re-
gistro de propriedade de bens, é a identificação e a descrição
de tais bens.

2. O registro, neste caso, tem caráter de
função de identificação e de controle de bens, e não de
função de título.

3. O registro de bens, em especial, tem caráter
de identificação e de controle de bens, e não de
função de título.

4. O registro de bens, em especial, tem caráter
de identificação e de controle de bens, e não de
função de título.

5. O registro de bens, em especial, tem caráter
de identificação e de controle de bens, e não de
função de título.

6. O registro de bens, em especial, tem caráter
de identificação e de controle de bens, e não de
função de título.

7. O registro de bens, em especial, tem caráter
de identificação e de controle de bens, e não de
função de título.

8. O registro de bens, em especial, tem caráter
de identificação e de controle de bens, e não de
função de título.

9. O registro de bens, em especial, tem caráter
de identificação e de controle de bens, e não de
função de título.

10. O registro de bens, em especial, tem caráter
de identificação e de controle de bens, e não de
função de título.

EM BRANCO

214
JE

Ministério da Saúde
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

to do Poder Público somente poderão celebrar contratos coletivos de trabalho, de natureza econômica, ou conceder aumentos coletivos de salários, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS".

(grifos nossos)

Atenta a norma legal expressa, não poderia, a Fundação SESP, atender as reivindicações postuladas pelo Suscitante, sob pena de vulnerar dispositivo de lei federal. Razão pela qual, lhe é inaplicável, a norma salarial coletiva.

Inadmissível, portanto, que viesse, posteriormente, a figurar como Suscitada em Dissídio Coletivo, examinado meritoriamente e julgado procedente.

RES MIRANDA POPULO!

▷ A ilegitimidade passiva emerge às escancaras!

E a própria decisão recorrida admite, ao entender ter sido, efetivamente demonstrado, ser a suscitada "uma fundação instituída e mantida pela União Federal, criada pela Lei 3.750, de 11.04.60, vinculada ao Ministério da Saúde, e não explorar atividades econômicas", (sic. fls. 05).

Como poderia, portanto, esquivar-se da legislação que lhe é pertinente?

Lesando-a, por via oblíqua, sob a roupa gem eufemística do Cânon Constitucional previsto no art. 170 da Lei Maior, invocado no v. acórdão, e absolutamente inaplicável à espécie!

E ele que dispõe, com todas as letras:

"art. 170 -
§ 2º - Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações".
(grifos nossos)

Ora, Fundação de direito privado não se confunde com empresas públicas e sociedade de economia mista.

Com esta quer significar, prova evidente, da ausência de titularidade do sujeito passivo, em confronto com a contraparte.

RECEBIDA
[Handwritten signature]

to do Poder Público sempre poderão celebrar
contratos coletivos de trabalho de natureza
econômica ou com caráter salarial. De
salvo, nos termos das disposições da Lei
[Instituição de Política Salarial - CIPSA]

Atenta a norma legal expressa, não pode
o art. 170, inciso III, estabelecer restrições postuladas pelo
Prestatário, sob pena de vulnerar o conteúdo da Lei Federal. O
não pode ser, por ser inaplicável, a norma salarial coletiva.
Inaplicável, portanto, que visasse postu-
riormente, a título de cláusula em Contrato Coletivo, exar-
car o mérito e a natureza procedente.

ART. 170, INCISO III

A titularidade passiva em espécie se reconhece
na prática jurídica reconhecida a adote
no entanto, por não haver vínculo demonstrado, sem a ausência
das condições instituídas pela Lei Federal, art. 170, III,
para ser reconhecida a titularidade em espécie. De salutar
não explorar atividades econômicas (sic. art. 170, III).
Como postula, portanto, a exclusão de
titularidade que não é postulada?
Passando-se, por último, sob a rubrica
em enunciados do Poder Constitucional, previsto no art. 170, III,
Lei Maior, invocada no art. 170, III, e absolutamente inaplicável,
é especial.

EM BRANCO

Art. 170 -
§ 2º - Na exploração, pelo Estado, de ativ-
dade econômica, as empresas públicas e as so-
ciedades de economia mista não são sujeitas
normas salariais das empresas privadas. In-
clusive quanto ao direito de trabalho e as
condições de trabalho.
(art. 170, III)

Art. 170 -
§ 2º - Na exploração, pelo Estado, de ativ-
dade econômica, as empresas públicas e as so-
ciedades de economia mista não são sujeitas
normas salariais das empresas privadas. In-
clusive quanto ao direito de trabalho e as
condições de trabalho.
(art. 170, III)

215
SE

Ministério da Saúde
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Mister houvesse o reconhecimento da "iden-
tidade da pessoa do autor com a pessoa a quem a lei favorece, e
a identidade da pessoa do réu com a pessoa a quem é contrária a
vontade da lei", para que o juiz, ao receber a demanda, re-
putasse existente o direito, e o fizesse valer, na lição inigua-
lável de Chiovenda (In: Instituições..., vol. I, Ed. Saraiva ,
1942, São Paulo, pgs. 258/259.

Indo além, citando doutrina de não menos
ilustre Processualista, Piero Calamandrei,

"...no basta que la relación exista obje-
tivamente, sino que es necesario además
que la demanda le sea presentada por quien
se encuentre frente a aquel hecho especí-
fico en la posición subjetiva que se llama
ma precisamente legitimación para o-
brar (o legitimación activa), y que, de o-
tra parte, la demanda sea propuesta por
el actar contra un adversario que se encu-
entre, en cuanto a quel mismo hecho espe-
cífico, en la posición subjetiva recípro-
ca que se llama legitimación para contra-
decir (o legitimación passiva)

(grifos no original)

(In: Instituciones de Derecho Procesal Ci-
vil, volumen I, Ediciones Jurídicas
Europa - America, Buenos Aires, 1973, pgs.
261/262.

Razão pela qual, requer a Suscitada/Recor-
rente sua exclusão da lide, o que deveria "ab initio", ter sido
deferido, data máxima vênia.

2. Carecedora, ainda, da ação, ^{à Suscitante} face ao des-
cabimento de instauração de dissídio revisional, "in casu".

Não houve norma anterior que rendesse
ensejo à revisão, uma vez que a Fundação SESP, além de ter sido
excluída do Dissídio Coletivo de 1983, não foi parte do acordo
de 1984. Obviamente, não pode, "contra legem", integrar proces-
so de Dissídio Revisional, impondo-se a observância das regras
do art. 616 e respectivos parágrafos, combinado com art. 612 da
Consolidação das Leis do Trabalho (Ac. STF-Pleno RE 87.358/9).

Acresce, no particular, o emitente vo-
to da lavra do Exmº Sr. Ministro Ildélio Martins, citado em
contestação de fls. , o qual, novamente, nos reportamos pela
pertinência da manifestação:

ME RECPA
9-

...no âmbito que a relação existe entre
fixação, isto é, as necessárias para
que se apresente a sua presença por meio
de alguma forma a qual tenha a sua
ligação com a posição subjetiva para
uma determinada posição (ativa, passiva,
etc.). A relação que se apresenta por
meio de uma posição subjetiva para
uma determinada posição (ativa, passiva,
etc.). A relação que se apresenta por
meio de uma posição subjetiva para
uma determinada posição (ativa, passiva,
etc.).

...no âmbito que a relação existe entre
fixação, isto é, as necessárias para
que se apresente a sua presença por meio
de alguma forma a qual tenha a sua
ligação com a posição subjetiva para
uma determinada posição (ativa, passiva,
etc.).

...no âmbito que a relação existe entre
fixação, isto é, as necessárias para
que se apresente a sua presença por meio
de alguma forma a qual tenha a sua
ligação com a posição subjetiva para
uma determinada posição (ativa, passiva,
etc.).

...no âmbito que a relação existe entre
fixação, isto é, as necessárias para
que se apresente a sua presença por meio
de alguma forma a qual tenha a sua
ligação com a posição subjetiva para
uma determinada posição (ativa, passiva,
etc.).

...no âmbito que a relação existe entre
fixação, isto é, as necessárias para
que se apresente a sua presença por meio
de alguma forma a qual tenha a sua
ligação com a posição subjetiva para
uma determinada posição (ativa, passiva,
etc.).

...no âmbito que a relação existe entre
fixação, isto é, as necessárias para
que se apresente a sua presença por meio
de alguma forma a qual tenha a sua
ligação com a posição subjetiva para
uma determinada posição (ativa, passiva,
etc.).

...no âmbito que a relação existe entre
fixação, isto é, as necessárias para
que se apresente a sua presença por meio
de alguma forma a qual tenha a sua
ligação com a posição subjetiva para
uma determinada posição (ativa, passiva,
etc.).

...no âmbito que a relação existe entre
fixação, isto é, as necessárias para
que se apresente a sua presença por meio
de alguma forma a qual tenha a sua
ligação com a posição subjetiva para
uma determinada posição (ativa, passiva,
etc.).

...no âmbito que a relação existe entre
fixação, isto é, as necessárias para
que se apresente a sua presença por meio
de alguma forma a qual tenha a sua
ligação com a posição subjetiva para
uma determinada posição (ativa, passiva,
etc.).

EM BRANCO

216
JL

"Alega-se inobservância, pelo suscitante, do disposto no art. 616, § 4º, consolidado. Efetivamente, não sendo parte do acordo ou convenção nem sujeita à sentença normativa, anteriores, havia que esgotarem-se, em relação à arguente, as medidas relativas à formalização de Convenção ou acordo correspondentes.

Releve-se que os demais suscitados firmaram acordos, nestes autos, remanescendo apenas a ora recorrente o que, ao visto, releva a precariedade do dissídio frente à norma cogente do art. 616 § 4º da CLT (Precedentes: STF-RE-94.730-1 - ES - 1a. T. 8-9-1981 - Diário da Justiça 2-10-81: RE-87.358-9 - Pleno 28-5-80 - Apud Bonfim x Santos: Dic. Decisões trabalhistas - 17a. ed. pág. 208.

Dou provimento ao recurso para, nos termos do art. 267, IV, do CPC, decretar extinto o processo sem julgamento do mérito."

3. Por derradeiro, cabe arguir, preliminarmente, a nulidade do julgado, vez que o processamento e julgamento do feito competia, originariamente, a esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, à luz do disposto no art. 702, inciso I, alínea "b", da CLT, que outorga ao Tribunal Pleno, conciliar e julgar, em única instância, os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Sendo a Fundação SESP, entidade de âmbito nacional, não poderia ser suscitada, em jurisdição restrita. Decorre daí, a incompetência do Tribunal Regional, para proferir sentença no presente dissídio, data vênua.

Outro não foi o entendimento do TRT da 1a. Região, ao julgar dissídio semelhante, suscitado pelos empregados do Banco do Brasil:

EMENTA-DISSÍDIO COLETIVO-Proc. TST-DC-11/84 -
CPA:991.0006-1 -
SUSCITANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
SUSCITADA: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC).

Dissídio Coletivo dos empregados do Banco do Brasil. As convenções coletivas, acordos ou dissídios bancários regionais não alcançam e não obrigam o Banco do Brasil. Competente o Tribunal Superior do Trabalho para julgar dissídios em que são interessados os empregados do estabelecimento, em razão, fundamentalmente da existência de quadro único e nacional, na instituição. Suscitada a Confederação Nacional dos Empregados e Estabelecimentos de Crédito, figurando como terceiros interessados os sindicatos. O

MEACCP

Ministério da Saúde
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

217
JC

Sindicato patronal não representa o Banco nes -
ses dissídios regionais. Concessão do reajuste
de 100% aos empregados, em face da concordância
preliminar do empregador, que não pode ser obs-
taculizada por decisão, sem fundamentação jurí-
dica do CNPS, em se tratando de empresa prospe-
ra com capacidade para arcar com a obrigação.
Não existindo identidade física do juiz, nos
julgamentos de feitos na Justiça do Trabalho,
podem ser diferentes os presidentes na audiên-
cia de conciliação e no julgamento. Dissídio
parcialmente procedente".
(Publicado no DJ de 04.02.85, pg. 600 e s.s)

MÉRITO

Caso sejam ultrapassadas as preliminares
arguidas, o que sô se admite por argumentação, a Recorrente aduz
por cautela, em sua defesa:

1. Equivocou-se o Egrégio Tribunal, data
vênia, ao fixar no v. acórdão recorrido, data-base diversa a da
Suscitada.

Despiciendo argumentar, a situação anô-
mala e injurídica a ser constituída com a existência, em um mes-
mo órgão empregador, de âmbito nacional, de datas-base diferentes
a incidir, ora no reajuste do salário de determinada localidade
ou estado, ora no de outro.

Além de absurda, é inconstitucional, vez
que resulta em tratamento desigual de servidor que, releve-se,
possue quadro organizado em carreira, aprovado através de proces-
so próprio e legalmente aprovado pelo Ministro da Saúde e pelo
CNPS (Resolução nº 224 de 27.04.77).

Ademais, a data-base para conceder aumen-
to coletivo de salário no caso da Fundação, obedece a determina-
ção expressa de lei, nos termos do que preceitua o § 2º, do art.
4º, da Lei 6.708.

2. Ressalve-se, ainda que grande parte
das reivindicações postuladas pelo Suscitante, já vigoravam fan-
tes mesmo da instauração do Dissídio, vg: os salários pagos pela
suscitada são superiores aos pisos requeridos, a correção salari-
al com base no INPC vigora desde outubro de 1979, com o advento
da supra citada Lei 6.708, etc.

3. Por oportuno e finalizando, cabe refu-
tar a aplicabilidade da cláusula quarta deferida no v. julgado,
ã espécie.

VENOCIPA
B

11

Indicando o nome do representante e a natureza dos serviços prestados. Concessão de empréstimo de 1000 reais para o Sr. João da Silva para aquisição de materiais para a construção de uma casa em sua propriedade, com o compromisso de pagar em 12 parcelas mensais de 100 reais, a contar de 15/12/55, com juros de 10% ao ano, e com a obrigação de pagar os juros em cada parcela. O presente contrato é celebrado em duas vias, de que cada uma ficará em poder de uma das partes. O presente contrato é celebrado em 15/12/55, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

ARTIGO 1º

As partes contratantes são as seguintes: a) Sr. João da Silva, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, e b) Sr. Maria da Silva, brasileira, solteira, residente e domiciliada em São Paulo, Estado de São Paulo.

1. Fica convencionado que o Sr. João da Silva, a partir da data da assinatura do presente contrato, ficará obrigado a pagar ao Sr. Maria da Silva, em 12 parcelas mensais de 100 reais, a contar de 15/12/55, com juros de 10% ao ano, e com a obrigação de pagar os juros em cada parcela.

Reservando-se a Sr. Maria da Silva o direito de exigir o pagamento das parcelas em atraso, com o acréscimo de juros de mora de 10% ao ano, a contar da data do vencimento. O presente contrato é celebrado em duas vias, de que cada uma ficará em poder de uma das partes.

1166 - O Sr. João da Silva, em reconhecimento de sua obrigação, depositou em nome do Sr. Maria da Silva, em 15/12/55, a quantia de 1000 reais, a ser paga em 12 parcelas mensais de 100 reais, a contar de 15/12/55, com juros de 10% ao ano, e com a obrigação de pagar os juros em cada parcela.

1167 - O Sr. João da Silva, em reconhecimento de sua obrigação, depositou em nome do Sr. Maria da Silva, em 15/12/55, a quantia de 1000 reais, a ser paga em 12 parcelas mensais de 100 reais, a contar de 15/12/55, com juros de 10% ao ano, e com a obrigação de pagar os juros em cada parcela.

1168 - O Sr. João da Silva, em reconhecimento de sua obrigação, depositou em nome do Sr. Maria da Silva, em 15/12/55, a quantia de 1000 reais, a ser paga em 12 parcelas mensais de 100 reais, a contar de 15/12/55, com juros de 10% ao ano, e com a obrigação de pagar os juros em cada parcela.

1169 - O Sr. João da Silva, em reconhecimento de sua obrigação, depositou em nome do Sr. Maria da Silva, em 15/12/55, a quantia de 1000 reais, a ser paga em 12 parcelas mensais de 100 reais, a contar de 15/12/55, com juros de 10% ao ano, e com a obrigação de pagar os juros em cada parcela.

Ministério da Saúde
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

218
/ JL

Já foi dito, outrance, ter sido a Fundação SESP, excluída do Dissídio Coletivo de 1983, não sendo parte no Acordo de 1985.

Desta feita, a ela não se estende a ratificação de disposições firmadas em Acordos anteriores.

A jurisprudência é pacífica:

"Dissídio Coletivo. Não há extensão de acordo quando o TRT aplica aos suscitados não acordantes as mesmas condições de acordo homologado. A extensão de acordo ocorre quando se referir a quem não fez parte do processo de dissídio coletivo". (AC. TST PLENO - Proc. R0 DC 318/82- Rel. Min. Guimarães Falcão, proferido em 11.11.82).

"Ex positis", reitera, a Recorrente, o pedido inserto na contestação, qual seja, sua exclusão da lide, ou ainda, como preliminar, a nulidade do julgado.

No mérito, pede a improcedência do pedido da Suscitante.

Em assim sendo, aguarda tranquila, que ao exame dos articulados, dos substratos fáticos, jurídicos e probatórios, este Colendo Tribunal Superior do Trabalho, julgue favoravelmente o presente Recurso, com o que, mais uma vez, aplicará a Lei ao caso concreto, atenderá ao Direito e, quando menos, prestará grande homenagem à

JUSTIÇA!

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Advogada-OAB/MG nº 36.961

Lelio Altair Barbosa
LÉLIO ALTAIR BARBOSA
Advogado-OAB/RJ nº 13.932

Em lei dita, outrossa, tem sido a forma
do E.T. e a sua natureza jurídica de 1933, não sendo por-
tanto reconhecida em 1937.
Esta lei, e não se entende a lei
quanto às distinções feitas em termos jurídicos.

A jurisprudência é pacífica:
Estado Colativo, não há extensão de a-
cordo quando o TST aplica aos funcionários
não abrangidos as mesmas condições de a-
cordo homologado. A extensão de acordo o-
corre quando se refere a quem não faz
parte do processo de extinção colativo.
AC, TST, REPE - Proc. nº 00.918/82 - Rel.
Dr. Antônio Carlos de Faria, acórdão em 11/11/87.

Em matéria jurídica, a jurisprudência, e as
diversas interpretações, não excluem a fide-
lidade, como fator de validade do julgado.
A jurisprudência, para a interpretação do texto
de lei.

Em matéria jurídica, a jurisprudência, que se
exame dos artigos 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

EM BRANCO

MAIR ELIZABETH GOMES FERREIRA ROCHA
Advogada-CARV. nº 30.981
LILIA ALVES BARREIRA
Advogada-CARV. nº 10.892



Ministério da Saúde
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

219
/E

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, para a Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, brasileira, solteira, advogada, OAB-MG 36.961 e CIC/MF nº 451.961.46/34, domiciliada na Rua México, nº 3/4º andar, nesta cidade, os poderes que me foram outorgados por FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA, através do instrumento público de mandato lavrado no livro nº 3.056, fls. 17, nas Notas do 24º Ofício da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1986

Ofício de Notas
Tabelião
MARIO C. FAVARES
Substituto
JOSE MONTORIANO
Autorizados
Otto A. Castro
Elma C. M. Pimentel
Antonio A. Resende
David Trompowsky Filho
Maria José F. Donagemma
Av. Nívea, 11 - Sítio
Tel. 224-8006
Rio de Janeiro

Reconheço a firma de
Wenceslau Pereira de Abreu Filho

Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1986

Em teste

Conferido por

Wenceslau Pereira de Abreu Filho

WENCESLAU PEREIRA DE ABREU FILHO
Advogado - OAB/RJ nº 5.573/Principal

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

EM BRANCO

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO



220
JL

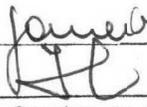
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos em

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife 20 de Janeiro de 1986


Diretora de Serviço de Processos

Notifique-se a parte contrária
para contra-arrazoar o Recurso Ordinário inter
posto, no prazo legal.

Recife, 20.01.86


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

221
/ 98

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TEC. DUCH.,
MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO
DE ALAGOAS- Rua 16 de Setembro, 83 Levada - Maceió-AL

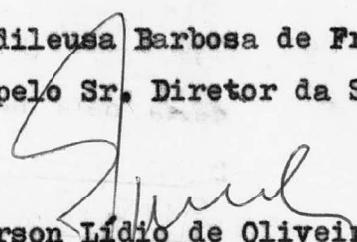
Assunto: Notificação de despacho.

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da interposição de recurso ordinário pela FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA-FUNDAÇÃO SESP, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-03/85, entre partes: Sindicato dos Prof. de Enfermagem, Tec. , Duchs., Massagistas e Empregados em Hosp. e C. de Saúde no Estado de Alagoas e Fusal-Fund. de Saúde e Serviço Soc. do Estado de Alagoas , Fund. Gov. Lamenha Filho, Fusesp-Fund. de Serv. de Saúde e Clínicas Rocha Silvestre, para contra-arrazoar, querendo, nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, na seguinte forma:

"Notifique-se a parte contrária para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto, no prazo legal. Recife, 20.01.86 as)Clóvis Valença Alves, Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


Nierson Lídio de Oliveira
Diretor da Secretaria Judiciária

AR-125

Com a/c

Segue Contra Rapsis de RO
com 4 (quatro) laudos de
loprofados e retericados.
3/2/86
M. J. J. J. J. J.

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Sínd. Prof. Eng. Sec. Doc. massag. e Emp. Hosp. e C. Saúde de Al
	ENDEREÇO	Rua 16 de Setembro, 23, Avenida
	CEP	54.000
	CIDADE	Macris
	ESTADO	Alagoas
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	075570/06
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$	
	NATUREZA DO OBJETO	
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	27-01-86
UNIDADE DE POSTAGEM	Rev. de Saúde	
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	
	LOCAL E DATA	Macris, 28 de 01/86
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	Daniangelo
	ASSINATURA DO EMPREGADO	[Assinatura]
7530-008-0410		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
		29 JAN 1986
		MACRIS AL.
		AB-105x148 mm

JUNTADA

nesta data faço juntada a estes autos

Das partes - Razões, prof.

908/86

Recibo, 06 de 02 de 1986

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
C.G.C. 12 321 113/0001-78
MACEIO — ALAGOAS

EXM. SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6a. Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6a REGIÃO

4 FEVER 1986 000908

FOLHA

Proc. Nº TRT DC 03/85

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, nova denominação social do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS e EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Assistente Judicial Sindical e advogado legalmente constituído, tendo em vista o Recurso Ordinário formulado exclusivamente por FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - FSESP -- vem, tempestivamente, apresentar as suas Contra Razoões inclusas.

Outrossim, requer a V.Exa que negue o efeito suspensivo à sentença normativa:

"Não se concede efeito suspensivo à sentença normativa que reajustou os salários dentro dos limites legais." (TST AG ES 44/77 Rel Min Renato Machado, ac TP 2525/77, in DJU 12.5.78, - pag. 3237)

Nessa conformidade, requer o Sindicato suscitante seja dado por V. Exa., ao recurso interposto efeito meramente devolutivo, ex-vi do art. 2º, 896 e omissos o art. 895, da Consolidação.

RECIFE, em 3 de fevereiro de 1986

P. Deferimento

Ilmar de Oliveira Caldas
Bel ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS

OAB 905 A1

INSTITUTO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIDOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
ESTABELECIDO EM 1914 - ORGANIZADO EM 1920
DIRETORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
RUA LUIZ GOMES DE ALMEIDA, 100 - FORTALEZA - FORTALEZA
CELEBRADO EM 1920



EM BRANCO

00000000000000000000



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1978
Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
C.G.C. 12 321 113/0001-78
MACEIÓ — ALAGOAS

223
96

Proc. TRT DC 03/85

Recorrente:

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Recorrido:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

CONTRA

RAZOES ao

RECURSO

ORDINÁRIO

C O L E N D O

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Preliminarmente, não podem ser acolhidas as preliminares suscitadas pela Recorrente eis que destituídas de qualquer fundamento legal.

Com efeito, é legítima a representação da Categoria Profissional pelo Sindicato suscitante ora recorrido.

Ressalte-se, de principio, que esse Colendo T S T já se manifestou amplamente sobre o assunto, - em outro processo de Dissídio Coletivo em que figuravam as mesmas partes - TST RO 174/82 que veio a culminar no Recurso Extraordinário nº 100.371-5 apreciado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e cujo acórdão final foi publicado no DJ, edição/ de 14.10.1983, como não conhecido.

Vê-se, portanto, - que a Recorrente se debate exaustivamente por uma tese precária, sem nenhuma - consistência jurídica.

Sem razão a preliminar da Recorrente que procura de toda forma fugir a sua obrigação laboral para com os integrantes desta Categoria Profissional. Sua exclusão do processo já mais poderia ocorrer posto que os empregados representados pelo Suscitante integram a sua Categoria Profissional diferenciada, e, assim, os respectivos empregadores são atingidos pelos efeitos da presente sentença normativa independentemente da atividade preponderante das empresas.

Observa-se, ainda, - que esse Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em apreciando Recurso Ordinário - originário desta Região, proferiu decisão rejeitando essa mesma exceção ali também suscitada, o que resultou no acórdão DC 174/82 - TP 2038/82, publicado e já referenciado acima.

Trabalho
53



**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.**

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
 Declarado de Utilidade Pública Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1976
 Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
 C.G.C. 12 321 113/0001-78
 MACEIÓ — ALAGOAS

224
96

As instancias Regio-
 nais e do Superior T S T, segue esse mesmo raciocinio lógico de não admitir a
 declinação da competencia local, pois a simples existencia de Quadro Organizado -
 em Carreira, de âmbito nacional, não elide a fixação de normas coletivas de traba-
 lho, através do Dissidio Coletivo.

Não se diga, por ou-
 tro lado, que a circunstancia da entidade suscitada manter seus serviços em dezoito
 unidades da Federação, possa deter a reivindicação dos integrantes desta Cate-
 goria Profissional em exercício no Estado de Alagoas constantes do pleito ora de-
 ferido.

A existencia de um
 Acordo Coletivo de Trabalho -- fls.167 -- firmado no mesmo exercício de 1985, com
 o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TECNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EM-
 PREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO já desnatura a precária/
 argumentação de que "sendo a Fundação SESP, entidade de âmbito nacional, não pode-
 ria ser suscitada, em jurisdição restrita." (sic-fls.216)

E como foram os in-
 tegrantes desta mesma Categoria Profissional do Rio de Janeiro contemplados com -
 um Acordo Coletivo de Trabalho e Salário?

E, somente os de -
 Alagoas -- pobres Nordestinos -- ficariam à mercê da vontade do empregador?

Claro que não.

"Dissidio coletivo - Competencia - O fato de uma
 empresa, suscitada ter estabelecimentos em vários
 Estados, não retira o sentido local dos Dissidios
 Coletivos, nem a competencia do respectivo Tribu-
 nal Regional do Trabalho" (ac.3847/80 TRT Ba 5a.Reg.
 Proc.DC 017/80 Rel Juiz Rosalvo Torres, em 18.12.80
 in DO de 22.1.81)

È patente que somente
 através de Dissidio Coletivo, compete a Categoria Profissional obter vantagens que
 não constam do Quadro Organizado em Carreira.

Assim, espera e requer
 não sejam acolhidas as preliminares suscitadas pelo Recorrente, mantendo-se a deci-
 são ora recorrida pelos seus próprios fundamentos.

"D E M E R I T I S",
 merece ser mantida a r. decisão do Eg- TRT 6a. Região pelos proprios fundamentos que l-
 lhe serviram.

Se insurge a Recorren-
 te quanto à fixação de data base desta Categoria -- maio e novembro de cada ano --,
 esquecendo-se, contudo que desde o advento do DC 28/81 - TST 174/82 e STF n.º 100.371-
 5, é esta a mesma data base, sem nenhuma modificação posterior.

Rosalvo

59

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS
RUA... ALAGOAS - ALAGOAS



EM BRANCO



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1978
Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
C.G.C. 12 321 113/0001-78
MACEIO — ALAGOAS

2/25
70

Logo, não prosperam as alegações da existencia, em um mesmo órgão empregador, de âmbito nacional, de datas-base diferentes a incidir, mormente o próprio Recorrente revela "que grande parte das reivindicações postuladas pelo Suscitante, já vigoravam antes mesmo da instauração do Dissídio"(sic-fls.217) e assim o fazendo de pequena monta serão os encargos resultantes da aplicabilidade desta sentença normativa.

Jamais houve a exclusão do Recorrente de qualquer negociação coletiva e desde 1981 é sujeito passivo em todos os processos de Dissídios e a ratificação dos anteriores se referem a manutenção das respectivas datas-base.

Isto posto, espera e requer o Sindicato suscitante que esse Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO neque provimento ao Recurso Ordinário da Fundação SESP, mantendo-se a r. decisão a quo.

ESPERA JUSTIÇA!

RECIFE, Pe, em 03

de Fevereiro de 1986

Ilmar de Oliveira Caldas
Bel. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
OAB nº 905 AL

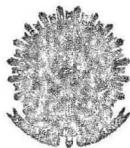
55

SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE ALAGOAS



EM BRANCO

220
8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSA

Nesta data, faço estas autos conclusos ao

Sr. JUIZ PRESIDENTE

Recife, 06 de fevereiro de 1986

Diretor de Secretaria Judiciária

Recebo o recurso no sô efeito
devolutivo (art. 69, da Lei nº 4.725, de
13.07.65).

Subam os autos.

Recife, 06.02.86

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente

processo ao C. P. ST

Recife, 14 de 02 de 86

Diretor de Procedimentos
Diretor - Secretaria - Judiciária
TRT - 6.ª Região

227
②

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos¹⁸..... dias do mês de⁰³..... de
19⁸⁶....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.:¹⁸⁰.....
contendo²²⁷..... folhas, todas numeradas.

.....
②

REMESSA

Aos¹⁸..... dias do mês de⁰³..... de
19⁸⁶....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
②

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública, de **16 ABR 1986** distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. _____

JOÃO PINHEIRO, DA SILVA NETO

Em **16 ABR 1986**

PI Diretor da D.D.J.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RO/DC/0180/86.8

6ª REGIÃO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA - FUNDAÇÃO SESP
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS E FUSAL -
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE
ALAGOAS E OUTRAS

P A R E C E R

Recurso ordinário da Suscitada (212-218) tempestivamente avariado e contrariado.

Pelo conhecimento.

Sem respaldo legal o inconformismo da recorrente, não merecendo por isso qualquer provimento.

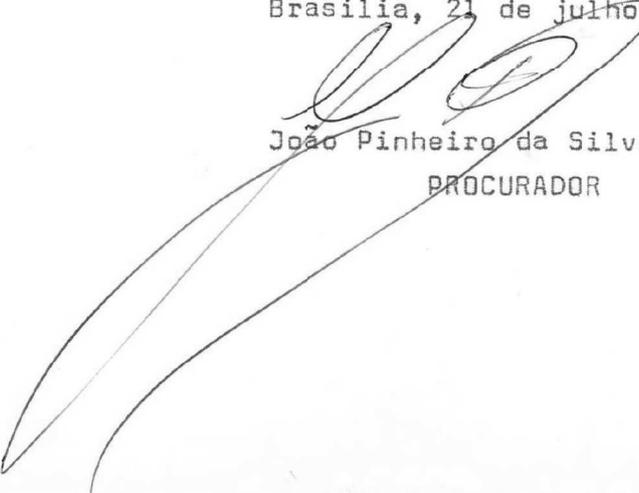
Quanto a renovação das preliminares arguidas, adotamos por inteiro o bem lançado parecer do i. Procurador Regional (181) que demonstrou acurado exame da pretensão.

No mérito, irrepreensível o r. julgado Regional, porque consentâneo com as normas legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o parecer.

Brasília, 21 de julho de 1986.


João Pinheiro da Silva Neto

PROCURADOR

/lmar.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos a-
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 01/09/86

Seli de Souza Costa
Dir. da DDJ - Subst.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

229
JP

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de *Ed. 3C-180/86-8*

Em *04* de *SETEMBRO* de 19 *86*

[Signature]
Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro *HÉLIO REGATO*

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro *MENDES CAVALEIRO*

Em *04* de *SETEMBRO* de 19 *86*

[Signature]
Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em *4* de *setembro* de 19 *86*

[Signature]
Secretário
Marcos Dirceu Passos
Técnico em Atividades Judiciárias

VISTO

Em *28* de *10* de 19 *86*

[Signature]
Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em *3* de *novembro* de 19 *86*

[Signature]
Secretário
Marcos Dirceu Passos
Técnico em Atividades Judiciárias

VISTO

Em *12* de *fevereiro* de 19 *87*

[Signature]
Revisor



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-180/86.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Marcelo Pimentel, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Wagner Antonio Pimenta e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Mendes Cavaleiro, revisor, Vieira de Mello, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa, Marco Aurélio, Ranor Barbosa e José Ajuricaba,

resolveu: 1- por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e José Ajuricaba; 2- Por maioria, dar provimento à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", para decretar a carência da ação quanto à Fundação de Saúde Pública - Fundação SESP, julgando extinto o processo, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que negavam provimento.

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA - FUNDAÇÃO SESP.

Sustentação Oral: Dr.

RECORRIDOS: SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTAB. DE SERVIÇOS DE SAÚDE
NO EST. DE ALAGOAS E FUSAL - FUND. DE SAÚDE E SERVI-
ÇO SOCIAL DO EST. DE ALAGOAS E OUTRAS.

Sustentação Oral: Dr.

TERCEIRO INTERESSADO:

Sustentação Oral: Dr.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 19 87

.....
Secretário do Tribunal Pleno

231
W

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 24.08.87



DIRETOR
José Namá da Silva

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

HÉLIO REGATO

S.A. 24 / 08 / 87



SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M.

SERVIDOR

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
EM BRANCO



Proc. nº TST-RO-DC-180/86.8

ACÓRDÃO
(Ac. TP-1577/87)
HR/acs

Preliminar renovada de ilegitimidade passiva "ad causam"

Preliminar acolhida e decretada a carência de ação quanto à Recorrente, com extinção do processo.

Incompetência do TRT para apreciar o dissídio. Nulidade

Empresa participante dos dissídios revisandos.

A simples existência de quadro organizado de carreira não elide a fixação de norma coletiva de trabalho, através de dissídio coletivo local, nem a competência do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.
Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, nº TST-RO-DC-180/86.8, em que é Recorrente FUNDAÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA - FUNDAÇÃO SESP e são Recorridos SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS E FUSAL - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS E OUTRAS.

Inconformada com o v. acórdão de fls. 199/210, que julgou procedente, em parte, o Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Alagoas, recorre, ordinariamente, a Fundação SESP, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, impugnando algumas cláusulas deferidas pelo acórdão regional.

Contra-razões do Suscitante às fls. 223/225.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 228, é pelo conhecimento e improvimento.

É o relatório.

SERVICO DE ACORDAOS
EM BRANCO



Proc. nº TST-RO-DC-180/86.8

V O T O

I - Preliminar renovada de ilegitimidade pas
siva "ad causam"

O v. acórdão regional de fls. 203/204 rejei-
tou a preliminar, aos seguintes fundamentos:

"Ilegitimidade de parte - Requereu a suscita-
da - FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - SESP - a
sua exclusão deste dissídio, por se considerar parte
ilegítima "ad causam" passiva. Alega, em síntese, que
sendo uma fundação, instituída e mantida pelo Poder
Público, estaria fora do alcance da norma coletiva,
sobretudo porque, na forma da legislação salarial co-
letiva (Lei nº 6.708/79, Decreto-Lei nº 2065/83 e
Lei nº 7.238/84), há dispositivo expresso, no senti-
do de que os salários de seus empregados somente po-
deriam ser reajustados nos termos das Resoluções do
Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS. Como
esclarecido pela douta Procuradoria, em seu parecer
de fls. 181, o suscitante não reivindica para a cate-
goria profissional que representa, aumento real de
salário, pois limitou-se a postular a correção sala-
rial semestral com base no INPC, obrigatória e auto-
mática, que inclusive independe de negociação e ins-
tauração de dissídio. Logo, absolutamente dispensá-
vel a consulta àquele órgão. Além do mais, há de in-
cidir a norma do parágrafo 2º do artigo 170 da Carta
Política. Com estas razões, indefiro a preliminar de
ilegitimidade de parte, pelo que não pode aquela
suscitada ser excluída da relação processual."

São as razões que, também, adoto, para negar
provimento. Entretanto, este Eg. Tribunal deu provimento,
por maioria, para acolher a preliminar de ilegitimidade pas-
siva "ad causam", decretando a carência da ação quanto à
Fundação de Saúde Pública - Fundação SESP, julgando extin-
to o processo.

033
EP

63

SERVIÇO DE ACÓRDÃO
E M B F A I C O



234
69

Proc. nº TST-RO-DC-180/86.8

II - Incompetência do TRT para apreciar o dissídio. Nulidade.

O recurso alega a nulidade do julgado com base no artigo 702, I, "b", da CLT, sustentando a incompetência do Tribunal Regional para proferir sentença no dissídio coletivo, tendo em vista que a entidade Fundação SESP tem âmbito nacional.

A preliminar só agora vem argüida, não tendo sido ventilada na audiência de instrução ou na contestação apresentada.

A recorrente, não obstante as alegações, trata-se de empresa participante dos dissídios revisandos, onde ficou reconhecida a competência do TRT para proferir a sentença. Ademais, a simples existência de quadro organizado de carreira não elide a fixação de norma coletiva de trabalho, através de dissídio coletivo local, nem a competência do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

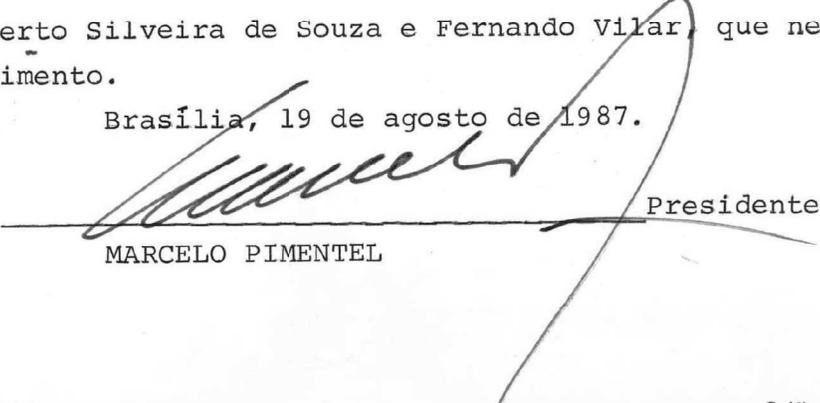
Aliás, é a própria recorrente que junta, às fls. 167, Acordo Coletivo por esta firmado, na Região do Rio de Janeiro.

Rejeito a preliminar.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, com ressalvas dos Exm^{os}. Srs. Ministros Marco Aurélio e José Ajuricaba; 2 - Por maioria, dar provimento à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", para decretar a carência da ação quanto à Fundação de Saúde Pública - Fundação SESP, julgando extinto o processo, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Hélio Regato, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que negavam provimento.

Brasília, 19 de agosto de 1987.


MARCELO PIMENTEL

Presidente

64

Hélio Regato Relator
HÉLIO REGATO

Ciente: [Signature] Procurador-
WAGNER ANTONIO PIMENTA Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº TP-1574/87 foi publicado no "Diário de Justiça" de 23/10/1987.

Em, 23 de outubro de 1987

[Signature]
PI DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO
EM 23/10/1987
[Signature]
PI DIRETOR DO S.A.

REMESSA

As SC para certificar se foi interposto ~~recurso~~
da decisão de fls. 232/234

STP. 24 de 11 de 1987

[Signature]
Adelita de Oliveira
S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

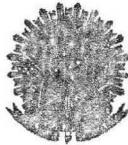
Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi inter-
posto qualquer recurso, por isso que faço remes-
sa dos autos ao TRT 6 região e, para
constar, lavro este termo.

T. S. T., 24/11/1987

Diretor de S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ap. Secretaria Judiciária

Recife, 01 de dezembro de 1987

[Signature]
Diretor de S. C. P.

Recebido(a) do(a) SCP
nesta data.
Recife, 01.12.87
[Signature]
Secretaria Judiciária

EM BRANCO



236
AC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 01 de Dezembro de 1987

Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 11/12/1987.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a)

Arquivo Geral

Recife, 11 de dezembro de 1987

Mirza Quetede Melo